

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
MARABÁ**

**Ano: 1990**

## ÍNDICE

|              |                                                         |    |
|--------------|---------------------------------------------------------|----|
| PREAMBULO    |                                                         | 04 |
| TITULO I     | - Da Organização Municipal e Distrital                  | 05 |
| CAPITULO I   | - Do Município                                          | 05 |
| SEÇÃO I      | - Disposições Gerais                                    | 05 |
| SEÇÃO II     | - Da Divisão Administrativa do Município                | 05 |
| TITULO II    | - Dos Direitos e Garantias Fundamentais                 | 05 |
| CAPITULO I   | - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos        | 05 |
| CAPITULO II  | - Da Competência do Município                           | 06 |
| SEÇÃO I      | - Da Competência Privativa                              | 06 |
| SEÇÃO II     | - Da Competência Comum                                  | 08 |
| CAPITULO III | - Das Vedações                                          | 08 |
| TITULO III   | - Da Administração Pública Municipal                    | 09 |
| CAPITULO I   | - Dos Princípios Gerais                                 | 09 |
| CAPITULO II  | - Dos Servidores Públicos Municipais                    | 09 |
| CAPITULO III | - Das Obras e Serviços Municipais                       | 12 |
| CAPITULO IV  | - Do Planejamento Municipal                             | 13 |
| CAPITULO V   | - Dos Bens Municipais                                   | 14 |
| CAPITULO VI  | - Dos Atos Municipais                                   | 15 |
| SEÇÃO I      | - Da Publicidade dos Atos Municipais                    | 15 |
| TITULO IV    | - Da Organização dos Poderes                            | 16 |
| CAPITULO I   | - Do Poder Executivo                                    | 16 |
| SEÇÃO I      | - Do Prefeito Municipal                                 | 16 |
| SEÇÃO II     | - Das Proibições                                        | 18 |
| SEÇÃO III    | - Das Licenças                                          | 19 |
| SEÇÃO IV     | - Das Atribuições do Prefeito                           | 19 |
| SEÇÃO V      | - Das Obrigações                                        | 20 |
| SEÇÃO VI     | - Da Perda e Extinção do Mandato                        | 21 |
| SEÇÃO VII    | - Da Transição Administrativa                           | 21 |
| SEÇÃO VIII   | - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito                    | 22 |
| SEÇÃO IX     | - Da Procuradoria do Município                          | 22 |
| SEÇÃO X      | - Do Conselho do Município                              | 23 |
| SEÇÃO XI     | - Do Conselho Popular                                   | 23 |
| SEÇÃO XII    | - Da Consulta Popular                                   | 23 |
| CAPITULO II  | - Do Poder Legislativo                                  | 24 |
| SEÇÃO I      | - Disposições Gerais                                    | 24 |
| SEÇÃO II     | - Do Processo Legislativo                               | 24 |
| SEÇÃO III    | - Da Câmara Municipal                                   | 24 |
| SEÇÃO IV     | - Da Competência do Vereador, do Exercício e do Mandato | 25 |
| SUB-SEÇÃO I  | - Da Competência do Vereador                            | 25 |
| SUB-SEÇÃO II | - Das Obrigações e Deveres                              | 27 |
| SEÇÃO V      | - Dos Vereadores                                        | 27 |
| SEÇÃO VI     | - Das Sessões                                           | 29 |
| SUB-SEÇÃO I  | - Da Sessão Legislativa Ordinária                       | 29 |
| SUB-SEÇÃO II | - Da Sessão Legislativa Extraordinária                  | 29 |
| SEÇÃO VII    | - Das Comissões                                         | 29 |
| SEÇÃO VIII   | - Dos Projetos de Lei                                   | 30 |
| SEÇÃO IX     | - Das Leis                                              | 32 |
| SUB-SEÇÃO I  | - Da Emenda à Lei Orgânica                              | 32 |

|               |                                                               |    |
|---------------|---------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO V      | - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária         | 32 |
| CAPÍTULO I    | - Das Finanças Públicas                                       | 32 |
| SEÇÃO I       | - Normas Gerais                                               | 32 |
| SEÇÃO II      | - Dos Orçamentos                                              | 34 |
| CAPÍTULO II   | - Dos Tributos                                                | 34 |
| <br>          |                                                               |    |
| TÍTULO VI     | - Da Ordem Econômica                                          | 37 |
| CAPÍTULO I    | - Dos Princípios Gerais e do Desenvolvimento Econômico        | 37 |
| CAPÍTULO II   | - Da Política Urbana                                          | 38 |
| CAPÍTULO III  | - Da Política Habitacional                                    | 40 |
| CAPÍTULO IV   | - Da Política Agrícola, Agrária, Fundiária e do Abastecimento | 40 |
| CAPÍTULO V    | - Dos Transportes                                             | 43 |
| SEÇÃO I       | - Do Sistema Viário                                           | 43 |
| SEÇÃO II      | - Do Conselho Municipal de Transporte                         | 44 |
| SEÇÃO III     | - Da Política dos Transportes                                 | 45 |
| <br>          |                                                               |    |
| TÍTULO VII    | - Do Meio Ambiente                                            | 45 |
| CAPÍTULO I    | - Dos Princípios Gerais                                       | 45 |
| CAPÍTULO II   | - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente                      | 47 |
| <br>          |                                                               |    |
| TÍTULO VIII   | - Da Ordem Social                                             | 48 |
| CAPÍTULO I    | - Da Seguridade Social                                        | 48 |
| SEÇÃO I       | - Disposição Geral                                            | 48 |
| SEÇÃO II      | - Da Previdência                                              | 48 |
| SEÇÃO III     | - Da Saúde                                                    | 48 |
| SEÇÃO IV      | - Do Saneamento                                               | 52 |
| SEÇÃO V       | - Da Assistência Social                                       | 53 |
| CAPÍTULO II   | - Da Educação, da Cultura e do Desporto                       | 54 |
| SEÇÃO I       | - Da Educação                                                 | 54 |
| SEÇÃO II      | - Da Cultura                                                  | 57 |
| SEÇÃO III     | - Do Desporto                                                 | 59 |
| CAPÍTULO III  | - Do Turismo e da Recreação                                   | 60 |
| SEÇÃO I       | - Do Turismo                                                  | 60 |
| SEÇÃO II      | - Da Recreação                                                | 60 |
| CAPÍTULO IV   | - Da Defesa do Consumidor                                     | 60 |
| CAPÍTULO V    | - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso           | 61 |
| SEÇÃO I       | - Da Família                                                  | 61 |
| SEÇÃO II      | - Da Criança e do Adolescente                                 | 61 |
| SEÇÃO III     | - Do Idoso ,                                                  | 62 |
| CAPÍTULO VI   | - Da Pessoa Portadora de Deficiência                          | 63 |
| CAPÍTULO VII  | - Da Mulher                                                   | 64 |
| CAPÍTULO VIII | - Dos Índios                                                  | 65 |

|           |                                  |    |
|-----------|----------------------------------|----|
| TÍTULO IX | - Das Disposições Gerais         | 65 |
|           | Ato das Disposições Transitórias | 66 |



P R E Â M B U L O

O povo de Marabá, reunido na Câmara Municipal Constituinte, através de seus legítimos representantes, e sob a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, na certeza de haver lutado pelo engrandecimento do Município e pela honradez de sua gente, respeitando os princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e, em particular, os do Estado do Pará.

Repudiando qualquer forma de governo autoritário e, acreditando na participação do povo, de forma organizada, no processo de desenvolvimento político, reafirmamos' o ideal de justiça, liberdade e equidade social, os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso - antes tão discriminados - , a garantia do trinômio Saúde, Educação e Agricultura - sustentáculos de qualquer grande civilização -, o bem estar geral da população e o real atendimento às suas necessidades e, ainda, a preocupação pelo zelo ao nosso patrimônio histórico e ambiental.

## TITULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DISTRITAL

## CAPITULO I - DO MUNICÍPIO

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Marabá, do Estado do Pará, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Pará e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história e a data cívica, dia do Município, comemorado em 5 de abril.

Art. 3º - O Município tem direito a participação do resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os sub-distritos.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - Os distritos e sub-distritos, tem o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

## SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 5584, de 18.01.90.

## TITULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPITULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II Capítulo I da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 7º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretários da Prefeitura.

Art. 8º - O Município usará de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal.

§ 1º - Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional e desta Lei.

## CAPITULO II - DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I - DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual

no que couber;

- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino

fundamental;

- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de

investimentos;

- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como a -

plicar as suas rendas;

- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços

públicos municipais;

- IX - Dispor sobre a organização, administração e

execução dos serviços locais;

- X - Dispor sobre administração, utilização e a -

alienação dos bens públicos municipais;

- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime ju

ridico único dos servidores municipais;

- XII - Organizar e prestar diretamente, ou sob re-

gime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;

- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu ter

ritório e, especialmente, em sua zona urbana;

- XIV - Estabelecer normas de edificação, de lotea -

mento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

- XV - Conceder e renovar licenças para localização

e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao es-

tabelecimento que se tornar prejudicial à saúde à higiene, ao sossego,

à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determi -

nando o fechamento do estabelecimento;

- XVII - Estabelecer servidões administrativas, e usar

a propriedade particular nos casos de perigo iminente, assegurada indenização ulterior;

- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropri

ações;

- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;
- XX - Regular a utilização das vias e dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária pelos coletivos intermunicipais;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - Dispor sobre os serviços funerários, administração dos cemitérios públicos, e a fiscalização dos cemitérios particulares;
- XXX - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda;
- XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - Promover os seguintes serviços:
  - a) - mercados, feiras e matadouros;
  - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) - iluminação pública;
  - e) - comércio ambulante.
- XXXVIII - Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XL - Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda das Constituições, das leis e das Instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

## CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração pública;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Associações Comunitárias, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais, periódicos ou papéis destinados a sua impressão, desde que não apresentem fins lucrativos;

XIII - Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no inciso XIII, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais e às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso XII, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

### TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 12 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular.

#### CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 13 - O Município, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante lei.

Art. 14 - É obrigatória a fixação de quadros de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 15 - O regime jurídico único, de que trata o Artigo 13 constará de Estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos pelos servidores.

Art. 16 - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de reenquadramento, de transformações ou reclassificações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 17 - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo 16.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 19 - É assegurado aos servidores públicos municipais, de todos os órgãos da administração, o vale-transporte e o vale refeição nas formas da lei.

Art. 20 - É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - A relação de valores entre o maior e o menor vencimento será de um para vinte.

§ 2º - A isonomia implica na paridade, vencimentos e vantagens pecuniárias entre os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 21 - A remuneração do serviço extraordinário, será superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Art. 22 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 23 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei quando atenderem, efetivamente, o interesse público e as exigências do serviço.

Art. 24 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da entidade sindical representativa dos servidores na sua elaboração e fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se as seguintes condições:

I - Para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o caput deste artigo, o Município não exigirá limite de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

II - O prazo de validade do concurso público será de dois anos;

III - O Poder Público Municipal somente poderá promover novo concurso, após o preenchimento de todas as vagas previstas no concurso anterior, pelos aprovados;

IV - É garantido aos servidores públicos municipais o direito à livre associação e sindicalização;

V - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei federal;

VI - Ficam assegurados o direito de reunião em locais de trabalho dos servidores públicos e suas entidades;

VII - Fica garantido ao servidor municipal a participação em cursos em que estejam inscritos ou venham a se inscrever, com o compromisso de compensação de horário.

Art. 25 - O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o 2º grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 26 - O Município assegurará ao homem ou à mulher e seus dependentes o direito dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei federal.

Art. 27 - O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 28 - O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - Vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;

II - Irredutibilidade de salário;

III - Sempre que houver fixação de novo piso salarial nacional, o vencimento do servidor municipal, incluído desta faixa de salário, será automaticamente corrigido, independentemente de Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal;

IV - Décimo terceiro salário, a ser pago no décimo segundo mês do ano trabalhado e observando o disposto no Artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal;

V - Remuneração de trabalho noturno superior em vinte e cinco por cento à do diurno;

VI - Adicional de tempo de serviço na base de três vírgula cinco por cento dos seus vencimentos mensais a cada dois anos de serviço;

VII - Salário família para seus dependentes;

VIII - Duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX - Repouso semanal remunerado;

X - Licença paternidade de acordo com a Lei Federal;

XI - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal e pago antecipadamente;

XII - Licença maternidade ou à mãe adotiva da criança, de até doze meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Adicional de nível superior na base de cem por cento sobre o salário;

XVI - Gratificação especial para o exercício efetivo do magistério aos servidores professores, de acordo com o seu Estatuto;

XVII - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVIII - Licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivo, ou responsável de excepcional em tratamento;

XIX - Ao profissional da Educação fica assegurado, jornada de vinte, trinta e quarenta horas semanais, conforme dispõe o Estatuto do Magistério;

XX - Licença Prêmio de noventa dias a cada cinco anos de serviço;

XXI - À servidora municipal mãe de recém-nascido será concedido, diariamente, dois intervalos de meia hora respectivamente, subtraídos de sua jornada de trabalho, para amamentação de seu rebento, até seis meses de vida;

XXII - Gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área de educação especial.

Parágrafo Único - O pagamento dos servidores municipais será efetuado no máximo até o dia cinco do mês subsequente, com antecipação desta data se coincidir com feriado ou final de semana.

Art. 29 - É vedada a nomeação para cargos de comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuges de parentes consaguíneos ou afins até segundo grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, diretores de autarquias e Vereadores.

Art. 30 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 - É facultado ao servidor público eleito para cargo de direção de Sindicato o afastamento do seu cargo sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional na proporção de um para cada trezentos servidores.

Art. 32 - O Município incentivará a criação de centros de convivência infantil nas repartições públicas, para atender os dependentes de seus servidores. X

### CAPITULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 33 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - Viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibição, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 34 - A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados por escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo, não será superior a seis meses.

§ 2º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades.

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desacordo com o contratado, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 35 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 36 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 37 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

#### CAPITULO IV - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local, e promoção dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 39 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, disporá sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico em integração da economia municipal à regional;

III - No referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade urbana e rural e criação de condições de bem-estar da população;

IV - No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à legislação Federal e Estadual pertinentes.

## CAPITULO V - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 40 - Constituem bens municipais, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que por qualquer título lhe pertençam.

Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 42 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites urbanos.

Art. 43 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria a que forem atribuídos.

Art. 44 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - De uso comum do povo;
- II - De uso especial;
- III - Dominicais.

§ 1º - Deverá ser feita anualmente conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º - O uso de bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em Lei.

Art. 45 - A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 46 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação dos Conselhos Municipais existentes e aprovação da Câmara Municipal.

~~\*~~ I - Quando imóvel, dependerá de autorização de dois terços do Poder Legislativo e a concorrência será dispensada nos seguintes casos:

a) - Doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

b) - Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de aprovação de dois terços do Poder Legislativo e a licitação será dispensada nos seguintes casos:

a) - A doação exclusivamente para entidades populares, sindicais e assistenciais da comunidade com atuação devidamente comprovada no Município;

b) - Permuta;

c) - Ações que sejam vendidas na bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização de dois terços do Poder Legislativo e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades populares, sindicais, assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado e comprovado pela comunidade.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização de dois terços do Poder Legislativo. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 47 - O uso de bens municipais por terceiros pode-se mediante concessão, permissão e autorização legislativa se público justificar.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos tal e dominicais far-se-á mediante contratos precedidos de legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando estinar à concessionária de serviço público, à entidades es, sindicais e assistenciais, quando de interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 48 - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou serem leiloados, visando a obtenção do melhor preço em função de seu estado e utilidade.

§ 1º - O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria e expedição do laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, os seus componentes e acessórios.

§ 2º - As avaliações previstas neste capítulo serão apresentados na forma de laudo técnico elaborado:

I - Pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - Por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

## CAPITULO VI - DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 49 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para publicar as leis e os atos administrativos, far-se-á por licitação antecedida de autorização legislativa em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 50 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente no órgão de imprensa local, o balancete resumido da receita e despesas;

II - Anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituída de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 51 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança, de experiência ou do conhecimento, não podendo se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere o "caput" deste artigo, somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A veiculação de publicidade a que se refere este artigo, é restrita ao território do Município, exceto aquela inserida em órgão impresso, de circulação nacional.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e às entidades populares, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos públicos da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal na forma da lei.

§ 5º - As empresas municipais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. Caberá a Câmara Municipal, por maioria de dois terços, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

## SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 52 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas de sessão da Câmara Municipal;
- IV - Registro de lei, decreto, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contratos e serviços;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados;
- XIV - Transferência de cargo quando das ausências do Prefeito e do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento no protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

## TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - A eleição do Prefeito, importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Atingido o limite de duzentos mil eleitores no Município, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, re-manescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO MARABAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E IGUALITÁRIA.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º - Se até o dia 15 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público, ficando uma cópia autêntica de tal documento, na Câmara Municipal.

§ 5º - A inobservância à formalidade estabelecida no parágrafo anterior, implicará, obrigatoriamente, o adiamento do ato de posse.

§ 6º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 7º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor municipal, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos vereadores.

Art. 57 - São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consaguíneos ou afins até o segundo grau do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

§ 1º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral, dentro de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor por se tratar de lide temerária ou se comprovada má fé.

Art. 58 - O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - Implica em responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 59 - Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na primeira metade do exercício de seus mandatos, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias após a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 60 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

## SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - Efetuar compra, de qualquer natureza, em empresas ou firmas, de propriedade de cônjuge e parentes consaguíneos ou afins até 2º grau, do Vice-Prefeito, do Prefeito ou de seus auxiliares diretos;

VIII - As proibições e incompatibilidade dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 62 - São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I - A existência do Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do Município;
- V - A probidade na Administração;
- VI - A Lei Orçamentária;
- VII - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - Comprovada qualquer irregularidade do Prefeito, que implique em crime de responsabilidade, o infrator será afastado do cargo até a conclusão do processo.

§ 2º - A perda do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO III - DAS LICENÇAS

Art. 63 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias consecutivos.

Art. 64 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Art. 65 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar ao mandato seis meses antes do pleito.

### SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da lei;
- X - Decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- XI - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município, e dos quais lhe advenham qualquer ônus, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XII - Celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, dando conhecimento e remetendo à Câmara Municipal, cópias de seus conteúdos, no prazo de quinze dias, contados de sua celebração;
- XIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização de dois terços dos membros da Câmara;
- XV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XVI - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVII - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXI - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXII - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XXIII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXIV - Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXV - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXVI - Fixar tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXVII - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXVIII - Superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIX - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXX - Realizar trimestralmente audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXXI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas;
- XXXII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 67 - São obrigações do Prefeito:

- I - Repassar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a importância correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária acrescida da quantia que atenda às reais necessidades do Poder Legislativo;

II - Prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e ou entidades representativas de classes ou trabalhadores do Município, referente aos negócios públicos municipais;

III - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal:

a) - Trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancete das receitas e das despesas realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) - Até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao do exercício encerrado, os balanços do citado exercício;

IV - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

V - Apresentar à Câmara, anexado ao pedido de licença, justificativa quanto às razões da ausência, roteiro a ser cumprido e previsão de despesas e, após conclusão da licença, enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

VI - Estabelecer mecanismos para a integração das ações de órgãos e entidades municipais, garantindo a unidade de programas e otimização de recursos;

VII - Efetuar todo e qualquer pagamento através de cheque nominal em Banco oficial,

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII acarretará em responsabilidade da autoridade competente, com perda de mandato.

## SEÇÃO VI - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceite pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - Infringir as normas desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO VII - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as atas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas sobre convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União ou do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO VIII - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - Os diretores de autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 72 - A lei ordinária estabelecerá as atribuições dos auxiliares, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário municipal ou diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores:

I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais na data estabelecida;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - Os Auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

#### SEÇÃO IX - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 77 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único - O Procurador Municipal, assim como os Secretários e Diretores, na qualidade de Assessores diretos do Prefeito, responderão na eventual apuração de crimes de responsabilidade em suas respectivas pastas.

Art. 78 - A Procuradoria do Município se sujeitará às restrições e obrigações atribuídas aos Secretários e Diretores Municipais.

§ 1º - Ao Procurador do Município é vedado:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custos processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional;

II - Participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III - Exercer a prática da advocacia e acumular qualquer cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, um cargo de magistério.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 79 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município.

#### SEÇÃO X - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 80 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam, sob sua presidência:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os Vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;

IV - O Procurador Geral do Município;

V - Quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade marabaense, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução.

Art. 81 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 82 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, obedecendo intervalos nunca superiores a noventa dias.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

#### SEÇÃO XI - DO CONSELHO POPULAR

Art. 83 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, Órgãos de consulta, assessoramento e decisões que serão compostos de representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local como Associação de Moradores, Sindicatos e outras entidades populares.

Parágrafo Único - Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão ser constituídos de acordo com temas ou áreas específicas.

Art. 84 - O Conselho Popular tem direito de ser informado sobre os atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal garantir os meios de que essa informação se realize.

#### SEÇÃO XII - DA CONSULTA POPULAR

Art. 85 - O Prefeito Municipal realizará consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 86 - A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 87 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecer às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelos menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 88 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## CAPITULO II - DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional assegurado no artigo 70 da Constituição Estadual para mandato de quatro anos.

### SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO

\* Art. 90 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

### SEÇÃO III - DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 91 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre:

- I - Organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno, aprovado por dois terços de seus membros;
- II - Nomeação dos funcionários da sua secretaria e / ou elaboração do respectivo regimento;
- III - Decisão por maioria simples, sobre os vetos do Prefeito;
- IV - Zelo pelo fiel cumprimento das leis internas.

Art. 92 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro á trinta de junho e de primeiro de agosto á quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento de um terço dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 93 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º - O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara, mediante entendimento com a Mesa, ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria, para expor assunto de relevância da administração municipal.

§ 2º - A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informacão ao Prefeito ou seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.

Art. 94 - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora.

Art. 95 - O Município, não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorizacão da Câmara Municipal, além da autorizacão do Senado Federal e da Assembléia Legislativa, quando for o caso, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 96 - A remuneraçao do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR, DO EXERCÍCIO E DO MANDATO

Art. 97 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal, para uma legislatura pelo sistema partidário e da representacão proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 98 - No ato da posse, os Vereadores, legalmente diplomados, farão a leitura do compromisso nos seguintes termos:

" PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO OBSERVANDO E ZELANDO PELO FIEL CUMPRIMENTO DAS LEIS E TRABALHANDO PELO PROGRESSO E BEM-ESTAR DESSE MUNICÍPIO E DE SEU POVO".

Parágrafo Único - Compromissados os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse aos cargos, mediante termo lavrado no livro próprio que deverá ser assinado pelos empossados.

Art. 99 - Deixando de prestar o compromisso de posse, na sessão destinada para este ato atribui-se ao Vereador o direito de fazê-lo ante o Presidente da Mesa ou qualquer membro da mesma, desde que haja recusa daquele, lavrando-se o competente termo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Vereador que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 100 - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, mediante apresentacão do diploma e da carteira de identidade, cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegaçao.

#### SUB-SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR

Art. 101 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar seu regimento interno, eleger a Mesa, proibida a reeleicão para qualquer cargo na mesma e constituir as Comissões;

II - Dispor sobre sua organizacão, funcionamento, polícia, criaçao, transformacão ou extincão dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixacão da respectiva remuneraçao, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III - Mudar temporariamente sua sede, bem como local de suas reuniões;

- IV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- V - Fixar a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente;
- VI - Conceder licença e receber renúncia de Vereador;
- VII - Conceder prévia licença para processamento criminal de Vereador;
- VIII - Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, por votação secreta de dois terços de seus membros;
- IX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- X - Aprovar, previamente, salvo os casos previstos nesta lei, a alienação ou concessão de terras públicas municipais e dos bens imóveis do Município;
- \* XI - Autorizar ou aprovar convênios, acôrdos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orgânica, bem como autorizar previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;
- XII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIII - Eleger membros do Conselho do Município, nos termos do artigo 80, inciso V;
- XIV - Solicitar intervenção estadual, quando necessária, para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;
- XV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos e renúncias;
- XVI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;
- XVII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- XVIII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País;
- XIX - Fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os princípios da Constituição Federal;
- XX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXI - Autorizar, por um quinto de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito;
- XXII - Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais da mesma natureza conexos com aquele;
- XXIII - Processar e julgar o Procurador Geral do Município, nos crimes de responsabilidade;
- XXIV - Eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da Lei e no caso do artigo 59 § 1º;
- XXV - Apreciar, anualmente, as contas de sua Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento o Vereador mais idoso;
- XXVI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.
- § 1º - Nos casos previstos nos incisos XXII e XXIII, funcionará como Presidente o Juiz da Comarca, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis -

§ 2º - Não tendo sido fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício, apenas admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente, e de acordo com os artigos 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

§ 3º - A atualização dos valores da remuneração fixada, será processada pela legislatura subsequente, através de resolução.

## SUB-SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES

Art. 102 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer a declaração de bens, no início e término do mandato;

II - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III - Atualizar ao término do mandato, a declaração de bens sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Da declaração de bens tanto no início como no término do mandato, será remetida uma via ao Tribunal de Contas dos Municípios e uma via será arquivada na Secretaria da Câmara, constando em ata o seu resumo.

## SEÇÃO V - DOS VEREADORES

Art. 103 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Estado do Pará, conforme o artigo 64 da Constituição Estadual.

Art. 104 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou de suas empresas concessionárias de serviço público;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, de acordo com a Lei Federal;

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nelas exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 105 - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - Afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito à avaliação de desempenho, terá-a desde a posse no conceito máximo;

IV - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V - Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 106 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença para missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 107 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II - Licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso, sem remuneração e por período não superior a noventa dias por sessão legislativa;
- III - Licenciado para desempenho de missão temporária de caráter cultural de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração.

Art. 108 - No caso de vaga ou de licença superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Art. 109 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 110 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada, pelo prazo nunca superior a noventa dias, devendo no seu retorno apresentar à Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal, o laudo médico e exames comprobatórios;
- II - De acordo com o Artigo 7º, XVIII da Constituição Federal;
- III - Para desempenhar missão temporária de caráter cultural de interesse do Município;
- IV - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º - No caso do inciso I, fica a Comissão Permanente de Saúde da Câmara, responsável por renovação da licença, devendo para isto ouvir parecer de médicos com especialização na área, e de ilibado conceito e reputação profissional.

## SEÇÃO VI - DAS SESSÕES

## SUB-SEÇÃO I - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 111 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com a legislação específica.

Parágrafo Único - O primeiro período da sessão legislativa anual não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 112 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação contrária, tomada pela maioria simples de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 113 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 114 - A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seu interesse.

## SUB-SEÇÃO II - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 115 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento de maioria dos Vereadores.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara convocará as sessões extraordinárias em sessão ou por ofício, na forma regimental.

## SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES

Art. 116 - A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos de que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar e elaborar proposta para a Lei de Diretrizes orçamentárias e fiscalizar a execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um quinto de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores, assegurando-se às comissões ou seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

I - Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as providências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificações contáveis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 5º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 117 - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 118 - As Comissões Permanentes obedecerão o estabelecido no Regimento Interno da Casa, acrescidas as prerrogativas previstas nos artigos 103 e 105 - inciso V.

## SEÇÃO VIII - DOS PROJETOS DE LEI

Art. 119 - A apresentação de projeto de lei se dará por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito, ou por iniciativa popular, neste caso através de abaixo-assinado com pelo menos cinco por cento de assinaturas dos eleitores do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme interesse ou abrangência da proposta.

Art. 120 - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular, será apresentado na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido este prazo, o projeto de lei irá automaticamente à votação, independente de pareceres.

Art. 121 - Não tendo sido votado, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de lei será inscrito prioritariamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 122 - Na discussão dos projetos de iniciativa popular, ficará garantida sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 123 - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado por decurso de prazo.

Art. 124 - Não será permitido o instituto de medida provisória que atribui Poder Legislativo ao Executivo. O Poder de legislar será exclusivo da Câmara Municipal.

Art. 125 - O Prefeito, os Vereadores, ou os autores de projetos de iniciativa popular, poderão solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos e da Lei Orgânica.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 4º - Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado da data do recebimento da solicitação.

Art. 126 - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo no projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 127 - A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 128 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial sómente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em votação pública.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para sanção, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.

§ 5º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos do parágrafo 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 129 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões afins, será considerado rejeitado.

Art. 131 - Os projetos, motivo de iniciativa popular, deverão ser articulados, exigindo para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

Art. 132 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 133 - Salvo voto em contrário de um terço dos membros da Câmara, os projetos de lei poderão ser apreciados com dispensa de interstícios.

## SEÇÃO IX - DAS LEIS

Art. 134 - As leis complementares serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias por maioria simples, exceto nos casos previstos no regimento interno da Câmara, ou nesta Lei Orgânica. Em ambos os casos, serão de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito, de órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Art. 135 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## SUB-SEÇÃO I - DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 136 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - Da população, subscrita por cinco por cento de eleitorado do Município, conforme o artigo 119 desta lei.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias. Considerar-se-á aprovada quando obtiver, em ambos, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

## CAPÍTULO I - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 137 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços, utilidades e outros ingressos.

Art. 138 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e atividades municipais, será regulamentada em lei aprovada por dois terços do Poder Legislativo.

Art. 139 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 140 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 141 - O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão julgadas e apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 2º - O Parecer nrevo, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

Art. 142 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão contas da receita e das despesas do Município, anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte através de audiência pública, convocada pela Câmara Municipal, com trinta dias de antecedência.

§ 1º - Fica a Câmara Municipal autorizada a divulgar a convocação de que trata o "caput" deste artigo através de todos os meios de comunicação existentes no Município.

§ 2º - As contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, após a audiência pública, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte no Plenário da Câmara Municipal, para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas dos Municípios para pronunciamento e, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 143 - Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal que o julgará por crime de responsabilidade, e ao Ministério Público, que tomará as providências a si afetas.

Art. 144 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara independente de audiência pública, no prazo de sessenta dias após seu recebimento.

Art. 145 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar do Gestor Municipal que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo da matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara sua sustação.

Art. 146 - A Câmara e a Prefeitura manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamen-

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais de garantia, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo, exercido de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, Associação ou Sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, sobre irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

## SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 147 - Leis complementares de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O Plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até o dia dez de cada mês o balancete das contas municipais.

Art. 148 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento das autarquias;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal aplicável.

## CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS

Art. 149 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 150 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I, poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios e objetivos para edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos mesmos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

Art. 151 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas e impostos.

Art. 152 - A contribuição de melhoria será instituída por lei, para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 153 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de agricultura, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 154 - Os projetos de lei relativos ao Plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei:

I - De diretrizes orçamentárias, até trinta e um de março de cada exercício, que será apreciado pela Câmara até o dia trinta de junho, observado o disposto no Artigo 111, parágrafo único;

II - Do orçamento anual, até quinze de setembro, que será apreciado pela Câmara até o final da sessão legislativa, não podendo a sessão ser interrompida sem que a Câmara haja deliberado sobre o assunto;

III - Do Plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos distritos e será aprovado no primeiro ano de cada administração municipal até o dia trinta e um de agosto tendo vigência de quatro anos.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento:  
 I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas, de acordo com o disposto no artigo 116.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações de pessoal e de seus encargos;

b) - serviços de dívida municipal.

III - Sejam relacionados com:

a) - a correção ou omissão;

b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 4º deste artigo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino prevista no artigo 257 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

## TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 157 - O Município de Marabá promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica que valorize o trabalho e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar, a todo cidadão, uma existência digna, através da elevação do nível de vida e bem estar da população, observados os preceitos dispostos nas Constituições Federal e Estadual, e mais os seguintes:

- I - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- II - Estímulo à participação da comunidade, através de suas entidades representativas;
- III - Preferências aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- IV - Implantação de mecanismos que garantam a viabilização dos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras, aos micros e pequenos segmentos econômicos, de forma que possam ser amortizados em produtos, visando o estímulo à produção e a viabilidade do crescimento econômico.

Art. 158 - O Município dispensará especial apoio às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, as quais terão tratamento diferenciado, visando incentivar sua criação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 159 - O Código de Posturas do Município se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, principalmente as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para lazer e livre trânsito da população.

Art. 160 - O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 161 - O Município criará mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando a formação técnica de mão-de-obra.

Art. 162 - O Município apoiará as atividades sindicais, reforçando a atuação das atividades representativas dos trabalhadores, possibilitando-lhes fornecerm um atendimento mais integrado aos sindicalizados.

Art. 163 - O Município implantará, de forma gradual, o processo de co-gestão administrativa no setor da economia informal, visando a participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 164 - O Município estimulará a execução de programas de desenvolvimento do artesanato, prioritariamente o regional, fortalecendo institucional e financeiramente os órgãos que se dedicam à promoção de artesanato artístico e utilitário.

Art. 165 - O Município implantará centrais de intermediação para trabalhadores autônomos, de forma a tornar acessível o mercado de serviços domiciliares especializados.

Art. 166 - O Município promoverá o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

## CAPITULO II - DA POLITICA URBANA

Art. 167 - A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem estar de sua população, obedecendo os dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

- I - Adequada distribuição das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;
- II - A identificação e perfeita integração das atividades urbanas e rurais do Município;
- III - Promoção de direito aos cidadãos, à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- IV - Harmonização, racionalização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência do Município.

Art. 168 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

Art. 169 - Para assegurar a função social da propriedade poderá o Poder Público utilizar os seguintes instrumentos:

- I - Planejamento urbano;
  - a) - plano de desenvolvimento urbano;
  - b) - zoneamento;
  - c) - parcelamento do solo;
  - d) - leis de obras e edificações;
  - e) - cadastro técnico.
- II - Tributários e financeiros;
  - a) - imposto predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
  - b) - contribuição de melhoria;
  - c) - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
  - d) - taxas e tarifas diferenciadas por zona urbana, segundo os serviços públicos oferecidos.
- III - Institutos jurídicos;
  - a) - desapropriações;
  - b) - servidão administrativa;
  - c) - tombamento;
  - d) - direito real de concessão de uso;
  - e) - usucapião urbano e especial;
  - f) - transferência do direito de construir;
  - g) - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
  - h) - discriminação de terra pública.

Art. 170 - Os projetos de lei, motivo de título de aforamento, na área urbana do Município, deverão ser enviados à Câmara, acompanhados das respectivas certidões negativas, expedidas pelo cartório de títulos e registros de imóveis e de declaração da Secretaria de Terras do Município sobre a legalidade do imóvel.

Parágrafo Único - As autorizações para projetos de loteamento urbano deverão ser encaminhadas para aprovação da Câmara, e só poderão ser concedidas aos projetos que garantam infra-estrutura básica.

Art. 171 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão normativo da organização do espaço urbano que terá as seguintes atribuições:

I - Fixar normas de aplicação da lei de organização do espaço urbano;

II - Decidir, em última instância administrativa, matéria relativa à aplicação da lei de organização do espaço urbano no Município de Marabá;

III - Decidir sobre os planos, programas e projetos atinentes à organização do espaço urbano do Município, visando sua permanente atualização;

IV - Julgar, após ouvido o órgão técnico, recursos interpostos contra a aplicação da legislação de organização do espaço urbano;

V - Encaminhar à Secretaria de Planejamento e Controle do Município, toda e qualquer norma relativa a aplicação da legislação de organização do espaço urbano;

VI - Discutir, estabelecer metas e fiscalizar a política de urbanização;

VII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento expedirá, após conclusão sobre cada processo, resolução a ser cumprida pela Secretaria de Planejamento do Município;

Art. 172 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto de sete membros:

I - Um representante da Secretaria de Planejamento e Controle do Município;

II - Um representante da Secretaria de Obras do Município;

III - Um representante das Associações Comunitárias, indicada pelo Conselho das Associações;

IV - Um representante das Associações Profissionais, ligadas ao setor, indicado pela Câmara Municipal;

V - Um representante dos contribuintes do Imposto Predial, indicado pela Câmara Municipal;

VI - Dois Vereadores, sendo um indicado pelos líderes das bancadas de oposição e o outro pelos líderes da bancada da situação.

Art. 173 - Será criado um fundo especial para desenvolvimento urbano, formado pela incorporação da receita proveniente da taxa do solo, contribuição de melhoria e imposto predial e territorial urbano progressivo.

Art. 174 - Fica proibida qualquer construção na área de duzentos metros das margens dos rios, lagos, igarapés, grandes valas de esgoto pluvial, assim como nas áreas de declives que superem o ângulo de trinta graus, sem prévio parecer favorável dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 175 - Os serviços públicos dos bairros que serão garantidos pela Prefeitura Municipal, como escolas, posto médico-dentário, serviços de pronto-socorro, feira livre padronizada, creches, coleta de lixo, mercado municipal com instalações adequadas, serão instalados na proporção do número de habitantes e na parte mais carente do bairro.

Art. 176 - O Poder Público Municipal manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 177 - A distribuição de lotes pelo Poder Executivo Municipal, em áreas de desapropriação, dará prioridade a pessoas comprovadamente carentes, não sendo o limite de cada lote superior a trezentos metros quadrados.

Parágrafo Único - O pretendente a esses lotes deverá comprovar não ser proprietário de terra no perímetro urbano do Município, o mesmo se aplicando a seu cônjuge ou companheiro.

Art. 178 - É vedada a cobrança do imposto predial e territorial urbano, sobre imóveis que dependam de regulamentação pelo Poder Público.

Art. 179 - Será necessária a aprovação por dois terços dos membros da Câmara, para concessão de lotes urbanos com área igual ou superior a quatrocentos metros quadrados.

Art. 180 - O Plano Diretor do Município de Marabá, deverá contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

I - Discriminação das áreas urbanas, da expansão urbana e rural;

II - Discriminação das áreas de urbanização restrita em função de suas características de proteção ambiental, proteção de mananciais, praias e cursos d'água, preservação do patrimônio natural paisagísticos, histórico e arqueológico;

III - Definição e ocupação do solo urbano, baseado em parâmetros de densidade em relação aos quais sejam consideradas as peculiaridades climáticas do sítio urbano, evitando-se a exagerada concentração de massa edificada e garantindo a circulação de ventos. A densidade levará em conta as condições de infra-estrutura existentes e assim consideradas: o sistema viário, redes d'água, energia elétrica, esgotos e telefones.

### CAPITULO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 181 - A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, agirá de acordo com os seguintes princípios:

I - Oferta de lotes urbanizados;

II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 182 - Os órgãos da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 183 - O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.), para angariar recursos e implantar a política habitacional do Município.

### CAPITULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA, FUNDIÁRIA E DO ABASTECIMENTO

Art. 184 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando-se em consideração a preservação do meio ambiente;

II - Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos, esta mediante a implantação de cinturão verde;

III - Ao incentivo agro-industrial

IV - Ao incentivo do cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo:

V - A implantação de postos atacadistas destinados à comercialização da produção regional.

Art. 185 - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizado, basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal e de cooperação financeira da União e do Estado.

Art. 186 - O abastecimento do mercado interno, dado seu caráter social, será priorizado em todos os setores produtivos, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Município intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população, dando prioridade à estrutura varejista de feiras livres e mercados.

Art. 187 - O Município estimulará a produção agrícola em suas áreas rurais ociosas, através de desapropriação, compra ou arrendamento.

Art. 188 - Com a finalidade de garantir o escoamento da produção, principalmente ao pequeno produtor, o Município abrirá estradas vicinais e dará manutenção às já existentes.

§ 1º - As estradas vicinais que já existam há mais de dois anos e que atendam a no mínimo dez famílias, serão administradas pela Prefeitura Municipal de Marabá.

§ 2º - O Município garantirá, como forma de incentivo ao pequeno produtor, meios e condições de transportes para escoamento de sua produção.

§ 3º - O Município destinará áreas nas feiras livres e mercados, aos pequenos agricultores, para comercialização de seus produtos.

Art. 189 - O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores, e às suas entidades representativas.

Parágrafo Único - O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de apoio aos produtores rurais que, com seu trabalho e de sua família, cultivem área de até cinquenta hectares.

Art. 190 - O Município terá sua política agrícola, agrária e fundiária, formada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, e com a participação das classes produtoras, trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, bem como da classe empresarial, de acordo com as diretrizes traçadas na legislação federal e estadual pertinentes, devendo garantir:

I - Ocupação estável da terra;

II - Desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;

III - Adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, bem como à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;

IV - Investimentos em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidade rurais;

V - Viabilização da mecanização na zona rural para o atendimento exclusivo do pequeno produtor;

VI - Prestação de serviços, de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário desta política, direcionada preferencialmente ao pequeno produtor rural, sua família e sua entidade de classe;

VII - Implantação e manutenção de órgão de pesquisa agropecuária que garanta a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;

VIII - Criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativista.

Art. 191 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária, Fundiária e do Abastecimento constituído por número ímpar no seu colegiado, sendo um quarto por representantes do Poder Executivo, um quarto do Poder Legislativo e dois quartos de representantes da Sociedade Civil, através do Sindicato de Trabalhadores Rurais, Associações e Cooperativas de pequenos produtores, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II - Opinar a cerca da proposta orçamentária da política agrícola, agrária, fundiária e do abastecimento Municipal;

III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao desenvolvimento do Meio Rural;

IV - Contribuir para a elaboração do Plano Municipal de desenvolvimento rural, no seu correspondente a nível estadual;

V - Opinar sobre a contratação e concessão de serviços de assistência ao produtor rural;

VI - Julgar a relevância ou não para o Município, da implantação de projetos agroindustriais;

VII - Criar uma política agrária, agrícola e fundiária municipal afim de planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

VIII - Identificar as terras municipais devolutas ou improdutivas para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem terra, mediante prévio planejamento e cadastramento dos agricultores;

IX - Realizar cadastramento das propriedades do Município, com especificação de seus devidos ramos de produção;

X - Elaborar o seu regimento.

Art. 192 - Serão destinadas dotações na lei orçamentária anual para a política de desenvolvimento e produção rural.

Art. 193 - Observada a legislação federal e estadual pertinente, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município, mediante:

I - Criação de uma política agrária municipal que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais sem terra e pequenos e médios produtores rurais, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II - Identificação de terras devolutas ou improdutivas para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio Município;

III - Cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se-á os posseiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isto com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

IV - Colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, em conjunto com os organismos federais e estaduais pertinentes, desempenhando ações concretas, mediante construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação

técnica de extensionistas rurais, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Parágrafo Único - No que se refere ao inciso III, ficam caracterizados como pouca terra propriedades inferiores a cinquenta hectares.

Art. 194 - As entidades representativas do setor pesqueiro de Marabá, através de seus conselhos administrativos, participarão de qualquer decisão de natureza pública a ser tomada no setor pesqueiro e de preservação do meio ambiente.

Art. 195 - O Município adotará medidas para a preservação da pesca artesanal e destinará, prioritariamente ao pescador artesanal, áreas nas feiras livres e mercados municipais para comercialização de seu produto diretamente à população.

Art. 196 - A Colônia Z-30 de Marabá, como entidade representativa dos pescadores a nível local, será responsável pela organização, orientação, fiscalização e supervisão da comercialização do pescado para exportação, observado o que dispõe o Artigo 244 da Constituição Estadual.

§ 1º - O valor do pagamento a ser efetuado pela pescada ao pescador, para poder comercializá-lo diretamente com o exportador, fica estabelecido em noventa por cento do total do preço do mercado.

§ 2º - Ao pescador artesanal fica assegurado o livre direito de comercializar seu produto diretamente ao consumidor, sem a interferência da Colônia Z-30, obedecendo os mesmos critérios do preço fixados em Assembléia Geral para a comercialização ao exportador.

§ 3º - Todo e qualquer pescado a ser comercializado no Município de Marabá, deverá ter seu controle de peso avaliado pela Colônia Z-30, para fins estatísticos, devendo a mesma se adequar para tal finalidade, instalando postos de pesagem em pontos que atendam à demanda.

## CAPITULO V - DOS TRANSPORTES

### SEÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 197 - O sistema viário e os meios de transporte no Município de Marabá, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana, no exercício do direito de ir e vir, sendo observados em sua organização, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, os seguintes princípios:

I - Segurança, higiene e conforto dos usuários;  
 II - Desenvolvimento econômico;  
 III - Preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, e da topologia do Município, respeitando as diretrizes de uso do solo;

IV - Responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, considerado de caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado e ininterrupto ao usuário;

V - Estabelecimento de critérios de fixação de tarifas e obrigatoriedade de publicação a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculos nos Órgãos de Imprensa existentes no Município;

VI - Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) - pessoa portadora de deficiência física com reconhecida dificuldade na área locomotora;

b) - crianças de até oito anos de idade;

c) - Cidadãos maiores de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento de identidade;

VII - Concessão de meia passagem nos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários para estudantes de estabelecimentos oficiais, de todos os níveis, vedada a transferência do custeio deste benefício aos usuários;

VIII - Venda de passe estudiantil descentralizada, através de agências bancárias da rede oficial;

IX - Participação da população através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes coletivos assegurando o direito a informações sobre o mesmo, nos termos da lei;

X - Priorização ao sistema municipal de transporte coletivos, obrigatoriamente, em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário.

Art. 198 - É dever do Município garantir junto às empresas de transportes coletivos a manutenção de linhas noturnas regulares durante toda a noite, que cubram toda a zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O desrespeito ao disposto neste artigo, implicará a imediata suspensão da concessão de exploração de serviços de transportes coletivos urbanos, sob pena de responsabilidade.

## SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 199 - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes de Marabá, com poderes de decisão, constituído da seguinte forma:

I - Um representante do Poder Executivo;  
 II - Um representante do Poder Legislativo;  
 III - Quatro representantes, indicados pelas Associações de Moradores dos diversos núcleos, que compõe o perímetro urbano do Município;

IV - Um representante de entidade estudiantil indicado pelo conjunto destas entidades;

V - Um representante da CIRETRAN de Marabá;  
 VI - Um representante das empresas de transportes coletivos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transportes a que se refere este artigo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Planejar, ordenar, fiscalizar e render rotas e itinerários ou linhas de transportes coletivos no Município;

II - Estudar e discutir as planilhas de custos das empresas e opinar sobre a fixação das tarifas;

III - Opinar sobre concessões para operação de linha de empresas privadas;

IV - Observar o caráter especial do contrato das empresas privadas permissionárias, de sua prorrogação, penalidades e condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

V - Avaliar operações de linha mediante permissão às empresas privadas, por período de dois anos, podendo ser renovada desde que satisfeitos os critérios da lei;

VI - Fiscalizar empresas privadas permissionárias que não poderão operar isoladamente, nem em consórcio, com mais de quinze por cento das linhas municipais, na mesma modalidade, desde que existam outras empresas sediadas no Município, dispostas a dar este tipo de atendimento;

VII - Fiscalizar as empresas de transporte coletivo, com atuação no Município, que não poderão operar com lotação superior à capacidade prevista pelo fabricante;

VIII - Notificar empresa privada permissionária da possibilidade de cassação da permissão a qualquer tempo, caso deixe de atender às finalidades previamente estabelecidas no ato permissionário;

IX - Observância aos princípios da engenharia de tráfego;

- X - Implementar a política tarifária;
- XI - Obrigar a manutenção de serviço adequado e ininterrupto;
- XII - Estabelecer padrões de manutenção e segurança;
- XIII - Tornar obrigatória a adaptação nos transportes coletivos às pessoas portadoras de deficiência;
- XIV - Tornar obrigatória a disposição de número suficiente de veículos nas linhas, adequando-se às necessidades da população.

Art. 200 - As empresas privadas permissionárias do serviço de transporte coletivo têm caráter essencial e serão obrigadas a manter a frequência em regulamento.

Art. 201 - As empresas privadas permissionárias do serviço de transporte coletivo são obrigadas a fixar pelo menos um exemplar em cada lateral interna dos veículos, de carta com resumo das obrigações a que estão sujeitas a cumprir em decorrência da permissão, estabelecendo as penalidades em caso de inobservância.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal compete de terminar as dimensões e modelo desse cartaz, no qual constará, em destaque, o endereço e o telefone para encaminhamento de reclamações pelo usuário.

Art. 202 - O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de serviço de transporte coletivo na forma da lei, para:

- I - Fazer observar as normas de regulamento de transporte público de passageiros;
- II - Fazer cumprir as normas do Código Disciplinar dos transportes;
- III - Apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.

Parágrafo Único - A intervenção será executada pelo Poder Público Municipal de ofício ou por provocação da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III - DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

Art. 203 - A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito, ficarão a cargo do órgão administrador do trânsito operante no Município, em acordo com o Conselho Municipal de Transporte, podendo, através de convênio com o Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 204 - O Município criará câmaras de compensação tarifária, relativas ao transporte coletivo, nos termos da lei.

Art. 205 - É assegurada a validade do uso do vale transporte, sem reajuste, por trinta dias após o aumento da tarifa.

Parágrafo Único - O passe e o vale transporte, serão gerenciados e comercializados pelo Conselho Municipal de Transportes, exceto no caso disposto no Artigo 197, inciso VIII, desta lei.

Art. 206 - A concessão de isenção e meia passagem prevista nesta lei orgânica, não importa em isenção à empresa concessionária de transporte coletivo, ficando sujeita ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos.

Art. 207 - Não será permitida a delimitação de área urbana exclusiva para transporte coletivo autônomo de qualquer natureza no Município de Marabá.

## TÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 208 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável, ecológicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao meio ambiente sadio estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saúde, responsáveis pela fiscalização dessas condições.

Art. 209 - É dever do Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

I - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis que houver, a formação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - Submeter à aprovação popular, através de plebiscito de vinte e cinco por cento dos eleitores, a implantação e expansão de obras ou de atividades comprovadamente poluentes, ou depredadores do meio ambiente;

IV - Proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos, podendo haver medidas restritivas ao direito de propriedade;

V - Proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VI - Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

VII - Vedar a concessão de recurso público ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

VIII - Assegurar e promover, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento de recursos naturais em benefício de todos, garantindo-se sua reserva e estocagem para as gerações futuras;

IX - Fazer constar na lei orçamentária anual do Município, recursos para a implementação da política municipal de conservação e preservação do meio ambiente;

X - Regulamentar e fiscalizar o transporte, circulação e acesso de veículos que transportem cargas perigosas explosivos, agrotóxicos, lixos atômicos, ou qualquer produto que represente perigo para a vida salvo os combustíveis nos limites das áreas urbanas do Município.

Art. 210 - São áreas de proteção permanente:

I - As praias: Tucunaré, São Félix, Espírito Santo e Lençol;

II - As áreas ribeirinhas;

III - As áreas de proteção das nascentes dos rios;

IV - Os açaisais.

Art. 211 - O Município criará, através de lei, parques, reservas, hortas, florestas, estações ecológicas e outras unidades de conservação de âmbito municipal, responsabilizando-se pela implantação e manutenção, inclusive com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

Art. 212 - Em áreas residenciais do Município, não poderão ser implantadas indústrias e outros agentes comprovadamente poluidores, devendo-se observar:

I - A existência de áreas específicas para implantação dessas atividades;

II - Atendido o que dispõe o inciso I, para poderem funcionar, deverão, obrigatoriamente, instalar filtros e outros mecanismos técnicos a fim de conservar e preservar o meio ambiente.

Parágrafo Único - As indústrias e outros já instalados deverão, no período de dois anos, adaptarem-se ao cumprimento das normas estabelecidas na Constituição Estadual, na Federal e nesta Lei Orgânica, concernentes à proteção de um meio ambiente compatível com o bem estar da população, no que concerne à saúde física e mental.

Art. 213 - Obriga-se aquele que explorar recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 214 - Não será permitido o desmatamento irracional das margens dos lençóis de água, (rios e igarapés) bem como a exploração de recursos naturais que impliquem em risco de erosões, enchentes, aglomerações de insetos, etc.

Parágrafo Único - As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para a sua recuperação e pelo reflorestamento de suas espécies nativas, sob supervisão do Poder Público Municipal e entidades ligadas à preservação e defesa do meio ambiente.

Art. 215 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a promover a arborização planejada das ruas e canteiros da cidade, preferencialmente com mudas de árvores nativas da região, bem como garantir a sua preservação.

Art. 216 - A conservação e recuperação do meio ambiente serão prioritariamente consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público privado, nas áreas do Município.

Art. 217 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que, no Município, exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por ela produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão competente, a responsabilidade daquele encerrando e iniciando imediatamente a destes.

Art. 218 - É proibido o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no sub-solo e nas águas superficiais.

Parágrafo Único - As fontes degradantes do Meio Ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistema de controle da poluição e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou sub-solo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da humanidade.

## CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 219 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, que contará com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo igualmente e majoritariamente da sociedade civil organizada, através de entidades cuja atuação esteja voltada para a questão ambiental, preferencialmente por ecólogos, biólogos, engenheiros agrônomos e florestais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá, entre outras, as seguintes competências:

I - Acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar tudo que diga respeito à questão do meio ambiente;

II - Opinar obrigatoriamente sobre a política municipal do Meio Ambiente;

III - Assessorar o Poder Público Municipal, em matérias e questões relativas ao Meio Ambiente;

IV - Emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do Meio Ambiente;

Art. 220 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Parágrafo Único - As empresas que violarem as disposições para a defesa do Meio Ambiente, poderão sofrer as seguintes punições:

- I - Multas em UFM a serem regulamentadas em lei específica;
- II - Suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;
- III - Recuperação do meio degradado;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência;

Art. 221 - Visando proteger o Meio Ambiente, de acordo com o Artigo 23, incisos IV e VII da Constituição Federal e o Artigo 254 da Constituição Estadual, fica estabelecido que o desmatamento na área do Município se fará mediante o cadastro fitotológico e zoológico do meio a ser desmatado, para reflorestamento das espécies nativas no prazo de dois anos.

## TITULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

### CAPITULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 222 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 223 - É dever do Município aderir à Instituição de seguridade social do Estado, garantindo a seus servidores públicos os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202 e da Constituição Estadual, especialmente seu artigo 262, e os estabelecidos nessa Lei Orgânica.

#### SEÇÃO III - DA SAÚDE

Art. 224 - Saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, visando a eliminação ou redução do risco de doença e outros agravos.

Art. 225 - O Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 226 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, prioritariamente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de pessoas de natureza física ou jurídica, de direito privado.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, referente ao previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 227 - As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, a que se refere o artigo 265 da Constituição Estadual e constituem o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, que observará e será organizado com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência:

II - Integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde:

III - Distritalização como forma de caracterizar a unidade operacional básica do Sistema Único de Saúde, a nível Municipal, com responsabilidade e atuação definidas, sobre a população residente em determinada área, quanto às ações de promoção, proteção, recuperação da saúde das pessoas e do Meio Ambiente;

IV - Resolutividade das ações de saúde a nível dos distritos sanitários;

V - Descentralização político-administrativa, financeira e dos serviços para os distritos sanitários;

VI - Permissão ao indivíduo de acesso às informações sobre sua saúde e ao Sistema Único de Saúde (SUS) e divulgação de tudo que for de interesse da coletividade;

VII - Planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com o Estado, fixando-se, a partir da realidade epidemiológica, metas prioritárias, alocação de recursos e orientação programática;

VIII - Participação comunitária deliberativa nas instâncias gestoras;

IX - Demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos nos incisos IV e V deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados seguindo os critérios:

a) - Área geográfica de abrangência que será determinada após ser considerada a continuidade de localidades e acessibilidade à interligação, através de transporte coletivo;

b) - Resolutividade dos serviços à disposição da população;

c) - Descrição da clientela;

d) - Características sócio-econômicas e epidemiológicas;

e) - População versus capacidade de equipamentos de saúde.

Art. 228 - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida pelo titular da Secretaria de Saúde do Município, como dispõe o inciso I do Artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 229 - O diretor do SUS não poderá, durante sua gestão, ocupar paralelamente cargo de direção em empresas do setor privado na área de saúde ou a ela interligadas.

Art. 230 - A entidade gestora do SUS, constituirá um órgão colegiado, a nível municipal, que atuará na realização de pesquisas, análises e avaliação das atividades do SUS, consultoria e formulação de gestões, e será composto com a participação de entidades representativas de usuários do Sistema Único de Saúde, prestadores de serviços e profissionais de saúde, da rede pública e privada, sendo estes profissionais detentores de maioria no órgão colegiado.

Art. 231 - É dever da entidade gestora do SUS, realizar uma conferência bienal de saúde, em anos alternados com a Estadual, com o objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - A participação popular será exercida com poder de decisão nas demais instâncias gestoras, a nível dos distritos sanitários através de suas entidades e organizações representativas.

Art. 232 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no SUS a nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios.

Parágrafo Único - As entidades contratadas submeter-se-ão à normatização do Sistema Único de Saúde (SUS), seus princípios e programas fundamentais.

Art. 233 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo casos previstos em lei mediante aprovação prévia do colegiado municipal de que trata o artigo 230 e autorização da Câmara Municipal que decidirá definitivamente a respeito.

Art. 234 - O Sistema Único de Saúde do Município à semelhança do artigo 265 da Constituição Estadual, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, recurso do orçamento estadual, da União e da seguridade social.

§ 1º - Serão destinadas dotações na lei orçamentária anual para o setor de saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A transferência de recursos para financiamento de ações não constantes nos planos de saúde, será submetida à análise e parecer do Conselho Municipal e autorização da Câmara.

Art. 235 - Ao Diretor do Sistema Único de Saúde do Município compete, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Exercer o controle e normatização das atividades públicas e privadas conveniadas ao SUS;

II - Administrar e executar as ações e serviços públicos de saúde no Município;

III - Assegurar, no âmbito do Município, uma política de insumo e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

IV - Coordenar as ações de controle de infecção hospitalar no Município;

V - Executar ações de saúde que visem o controle sanitário aos deslocamentos migratórios;

VI - Assegurar à população do Município, o atendimento emergencial nos serviços de saúde pública ou privados contratados;

VII - Coordenar e executar as ações de vigilância sanitária;

VIII - Coordenar e executar as ações de controle de zoonose;

IX - Assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de 1º grau e creches, através de exames periódicos, que não ultrapassarão intervalos de seis meses e aplicação sistemática de fluor tópico;

X - Implantar e implementar uma política de recursos humanos, de forma a garantir aos profissionais de saúde:

a) - Isonomia salarial para profissionais que desenvolvam as mesmas atividades com igual jornada de trabalho;

b) - Planos de cargos e salários e de carreira, para o profissional de saúde, da administração direta, autárquica e funcional.

XI - Implementar o sistema de informação em saúde do Município;

XII - Colaborar com os órgãos afins, na proteção e controle do Meio Ambiente;

XIII - Estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo para regulamentação e aplicação, medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento de política de saúde no âmbito municipal;

- XIV - Elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;
- XV - Compatibilizar e complementar normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- XVI - Planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho no serviço público e nos problemas de saúde a ele relacionados;
- XVII - Administrar e executar ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- XVIII - Programar a saúde da mulher, que assegure:
  - a) - Atenção à adolescente em suas particularidades;
  - b) - Assistência à gravidez, ao parto e ao pós-parto, garantindo que ocorram sem riscos para a mãe e para a criança;
  - c) - Oferecer à mulher e ao casal, pleno acesso às informações, aos meios técnicos e científicos disponíveis na sociedade tanto para concepção como para contracepção;
  - d) - Oferecimento de meio, métodos, assistência e preventivos necessários à mulher ou ao casal, com objetivo de determinar a sua prole e o momento que desejarem tê-la sem riscos para a saúde;
- XIX - Incentivar e colaborar para incrementação em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XX - Desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação, em cooperação com o Estado;
- XXI - Defender e promover as condições cientificamente necessárias ao pleno exercício do aleitamento materno;
- XXII - Instituir no Município de Marabá, em convênio com o Estado e ou União, a criação de Banco de Lei, que não terá fins lucrativos;
- XXIII - Participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos;
- XXIV - Garantir a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;
- XXV - Criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;
- XXVI - Ampliar e executar programas de reabilitação a nível institucional e comunitário com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades do deficiente, bem como promover a manutenção das mesmas;
- XXVII - Criar o serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência;
- XXVIII - Garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;
- XXIX - Garantir prioridade no atendimento do enfermo idoso e promover meios para o provento de seu tratamento;
- XXX - Examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;
- XXXI - Garantir para o manuseio dos produtos referidos no inciso anterior seja feito por pessoas licenciadas pelo órgão de saúde competente, assegurando a qualidade do produto isento de qualquer contaminação;
- XXXII - Custear as despesas médico-hospitalares, incluindo a hotelaria, ato médico, clínico, cirúrgico e anestésico, quando necessário, dentro da rede pública e privada, para pacientes comprovadamente carentes;

XXXIII - Selecionar e encaminhar os insanos mentais, os doentes e desvalidos, aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhe assistência e tratamento com recursos locais;

XXXIV - Normatizar, controlar e fiscalizar a balneabilidade das águas e areias de recreação, de uso público.

Art. 236 - Aos profissionais da área de Saúde, serão assegurados, além do previsto no Artigo 235, inciso X:

I - Progressão funcional segundo critério de tempo de serviço, treinamento e cursos realizados de acordo com a função em exercício e avaliação de desempenho;

II - Transposição de cargos segundo critérios de realização de concurso interno, tempo de serviço para critérios de desempate periodicamente, vacância de cargos;

III - Admissão por concurso público;

IV - Estímulo ao estudo, pesquisa e trabalho multiprofissional no campo de saúde, viabilizando os recursos para produção científica e tecnológica pelos profissionais de saúde do Município;

V - Implementação de mérito com incentivo à dedicação exclusiva e integral;

VI - Garantia aos servidores cedidos de um órgão para outro dentro do Sistema Único de Saúde, todos os direitos e vantagens do órgão de origem, quando for o caso, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.

Art. 237 - O Poder Público Municipal, através de seu sistema de saúde, prestará atendimento médico-hospitalar para a prática do aborto, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 238 - Fica assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, quando houver compatibilidade comprovada de horário.

Art. 239 - O Fundo municipal de saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão de comando do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, tendo o Conselho Municipal de Saúde como órgão de acompanhamento e fiscalização na destinação e aplicação de verbas.

#### SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO

Art. 240 - O Município tem direito ao serviço de saneamento, incluindo-se entre outros a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção e garantia da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido no "caput" deste artigo, ficando vedada a contratação de empresa privadas, assim como a participação de pessoas físicas não ligadas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Marabá, para tal fim, salvo necessidades emergenciais comprovadas, nos casos previstos em lei.

Art. 241 - Compete ao Poder Público Municipal, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Promover, coordenar, executar e fiscalizar, em conjunto com o Poder Público Estadual ou Federal, conforme o caso, as ações de saneamento;

II - Promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;

III - Assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e participação popular no acompanhamento das atividades;

IV - Estabelecer, conjuntamente com os Municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vista às definições na área de saneamento;

V - Estabelecer diretrizes para a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através do programa permanente de conservação e proteção contra a poluição de coleções de águas para abastecimento, lazer e recreação;

VI - Manter em pleno e eficaz funcionamento, permanente sistema de drenagem, que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do Meio Ambiente natural e a sua recuperação, onde couber;

VII - Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades causadoras de poluição e as potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

VIII - Aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei e suspensão dos direitos em caso de reincidência, além das obrigações de restaurar os danos causados.

Art. 242 - É dever do Poder Público municipal, garantir a infra-estrutura de saneamento básico, previamente a qualquer serviço de pavimentação de vias urbanas.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará em crime de responsabilidade, com as sanções previstas em lei.

Art. 243 - O Plano Diretor de desenvolvimento urbano do Município, contemplará, necessariamente, diretrizes para o saneamento do Município.

Art. 244 - O acompanhamento, avaliação e direcionamento das ações de Saneamento no Município, serão exercidos por um Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, do qual participarão representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada, com as seguintes atribuições:

I - Opinar, obrigatoriamente, sobre a política Municipal de Saúde e Saneamento, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que possibilitem compatibilizar crescimento sócio-econômico, com a saúde e preservação ambiental;

II - Assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas à saúde e saneamento.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de que trata o "caput" deste artigo, deverão ter prioritariamente, qualificação técnica comprovada na área de saúde, saneamento e Meio Ambiente.

Art. 245 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, fazer a avaliação e controle de qualidade da água tratada e conservada com fluor, em todos os bairros e distritos.

Art. 246 - A coleta de lixo domiciliar far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento, sendo a parte não aproveitável destinada a aterros sanitários.

Parágrafo Único - Todas as vias e logradouros públicos da cidade de Marabá, assim como as praias destinadas ao lazer da população, terão seu lixo recolhido diariamente.

Art. 247 - O lixo hospitalar não será reaproveitado, sendo criado o Serviço de Incineração para esse fim.

## SEÇÃO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 248 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 249 - Com o objetivo de formular a política da assistência social, passa a Ação Social da Prefeitura a ser o órgão executor da ação social do Município.

Art. 250 - Cabe à Ação Social da Prefeitura, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar a política de assistência social do Município, levando em conta as diretrizes gerais das esferas estadual e federal, com a participação da sociedade civil organizada, através dos segmentos que atuam na área social;

II - Coordenar, junto às entidades federais e estaduais, a execução do programa de assistência social destinado ao Município;

III - Promover, no processo de elaboração da política de assistência social, assim como no seu processo de avaliação, a participação dos organismos representativos dos profissionais da assistência social;

IV - Municipalizar os programas voltados para a Assistência Social, no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, entre outros.

Art. 251 - A assistência social da Prefeitura, como órgão de execução da ação social do Município, contará com recursos orçamentários pré-estabelecidos na lei orçamentária anual do Município e, ainda, como complementação financeira, com recursos oriundos de:

I - Eventuais convênios com órgãos federais e estaduais;

II - Percentual da receita cobrada pelo Município ao usuário de logradouros públicos municipais, com fins lucrativos, não devendo este percentual ser inferior a vinte e cinco por cento;

III - Percentual da receita apurada pelo Município, decorrentes de multas de infração de trânsito, nunca inferior a vinte e cinco por cento;

IV - Campanhas, sorteios, festas beneficentes e atividades afins de sua própria iniciativa;

V - Doações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A Ação Social da Prefeitura fará prestação de contas semestrais à Prefeitura dando informações de recursos recebidos e sua utilização.

## CAPITULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 252 - A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos e da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 253 - O ensino no Município, integrado aos sistemas nacional e estadual de educação tem como objetivo os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;

III - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, conforme disporá o estatuto dos profissionais da educação, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, respeitado o disposto no artigo 39 da Constituição Federal;

IV - O conhecimento e o progresso científico universal, que assegure uma educação pluralista e ofereça ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas;

V - Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VI - Gestão democrática de ensino público, assegurando a participação dos professores, funcionários, pais de alunos e alunos com idade superior a doze anos no processo de eleição para escolha da direção da escola;

VII - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa de contribuição a qualquer título, passível de importar em responsabilidade administrativa.

Art. 254 - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, responsabilidade do Município que, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade, igualdade social e respeito à natureza, deverá oportunizar:

I - Acesso indistinto a qualquer faixa etária;

II - Prioridade à educação alfabetizadora, na implementação de propostas educacionais compatíveis com a realidade da clientela escolar, agrupamento por faixa etária a nível de conhecimento;

III - Atendimento educacional especializado a portadores de deficiência, inclusive àqueles com problemas de conduta;

IV - Programas especiais a menores trabalhadores, considerando suas condições de vida e horário disponível;

V - Programas de ensinos técnicos e profissionalizantes nas áreas de agricultura, siveicultura, agricultura florestal, industrialização de produtos florestais e sua aplicação na construção civil e movelarias;

VI - A garantia de desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todos os educandos da rede municipal de ensino;

VII - A garantia do exame biométrico no início de cada ano letivo, em todas as escolas da rede municipal.

Art. 255 - O Município, o Estado e a União, organização, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, cabendo ao primeiro:

I - Assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de ensino pré-escolar (de 0 a 6 anos) e de 1º grau, bem como atuar na erradicação do analfabetismo por qualquer forma;

II - Atuar prioritariamente, no ensino fundamental, podendo receber assistência técnica e financeira da União e do Estado;

III - Ter especial atenção às práticas educacionais do meio rural sob a perspectiva da educação para o trabalho;

IV - Oferecer ensino em três turnos, sendo dois diurnos e um noturno.

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importará em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 256 - O educador cumprirá turno mínimo de trabalho equivalente a quatro horas para a prática de ensino em sala de aula, garantindo-se ao mesmo gratificação de cinquenta por cento de sua remuneração para o planejamento de suas atividades pedagógicas, no âmbito de sua unidade escolar.

Art. 257 - As verbas públicas destinadas à educação municipal não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento da receita tributária, não incluindo neste percentual, as verbas provenientes de transferências e repasse.

§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

§ 2º - O Executivo Municipal obriga-se a divulgar semestralmente à população do Município, comunidade escolar, Câmara Municipal e Conselho Municipal de Educação, relatório, detalhando os gastos

Parágrafo Único - Deverá ser obedecido como critério básico para a indicação do Conselho Municipal de Educação, a formação pedagógica e a experiência no campo do Magistério de no mínimo cinquenta por cento dos indivíduos sugeridos, fazendo-se imprescindível constar a participação de especialistas em educação, no caso supervisão educacional, orientação educacional e administração escolar.

Art. 262 - Competirá ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar propostas de política educacional;
- II - Atuar como órgão normatizador;
- III - Analizar e aprovar o plano municipal de educação

de autoria do Poder Executivo;

IV - Selecionar material didático para atualização no Sistema Municipal de Educação;

V - Fixar quantidades máximas de alunos por turma;

VI - Elaborar calendários escolares de acordo com a peculiaridade da clientela alvo;

VII - Acompanhar o desenvolvimento das atividades pedagógicas da rede regular de ensino municipal, bem como as creches e os pré-escolares;

VIII - Definir critérios para eleição de diretores de escolas municipais e coordenar o processo da eleição.

Art. 263 - O Conselho Municipal de Educação terá mandato fixo de dois anos.

Art. 264 - Os Conselhos Escolares poderão funcionar em cada estabelecimento escolar público como órgão de deliberação, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem na obstrução da organização e funcionamento desses colegiados.

Art. 265 - Além do que fixam os artigos 280 e 281 da Constituição Estadual as ações do Poder Público Municipal na área educacional, devem voltar-se-á:

- I - Universalização do atendimento escolar;
- II - Melhoria da qualidade de ensino ministrado;
- III - Oferecer condições necessárias à qualificação e

reciclagem periódica dos profissionais de educação, assegurando-lhes o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

IV - Gradativa adequação da rede física do ensino público, levando-se consideração as condições climáticas do Município, de modo a favorecer o nível de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único - A não apresentação em tempo hábil do Plano Diretor de Educação do Município à Câmara Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 266 - O escotismo deverá ser considerado como estratégia complementar na educação de crianças e jovens, e será ofertado a ambos os sexos de forma optativa, cabendo ao Poder Público Municipal, assegurar o apoio necessário para o desenvolvimento de suas atividades, garantindo áreas para construção de sedes, bem como a cessão de áreas de reservas ecológicas do Município para a criação de parques de Escoteiros.

## SEÇÃO II - DA CULTURA

Art. 267 - No Município de Marabá será garantido o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do folclore e da cultura em geral.

§ 1º - A cultura considerada bem social e de livre acesso, é direito de todos.

§ 2º - A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sob as suas mais diversas formas, merecerá especial amparo, proteção e incentivo pelo Poder Executivo, incluídas as demais manifestações culturais de origem indígena e africana e dos demais grupos de nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

efetuados com a educação, discriminando a origem do recurso e o emprego do mesmo a cada mês decorrido, referindo-se especialmente às despesas com reformas, ampliação, manutenção e conservação das escolas, bem como a aquisição e recuperação de equipamentos, no prazo máximo de quinze dias após o encerramento das atividades letivas do semestre.

Art. 258 - É obrigatório, para matrícula na rede municipal de ensino, apresentação do atestado de vacinação, ou documento similar, contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 259 - A destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas definidas em lei e reconhecidas como utilidade pública, poderá ocorrer, desde que:

- I - A oferta de vaga na rede pública gratuita e municipal seja insuficiente para atender toda a demanda escolar;
- II - O ensino oferecido seja de qualidade;
- III - Sejam garantidas condições adequadas para capacitação, remuneração e exercício do Magistério;
- IV - As escolas citadas no "caput" deste artigo, deverão oferecer condições à prática da educação que garanta a otimização do nível de aprendizagem dos educandos. Estando, plenamente atendidos os requisitos, I, II e III, a entidade pretendente ao recurso deverá, ainda:

a) - Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros na educação;

b) - Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou do Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 260 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar que além do exigido da Constituição Federal, artigo 210 e da Constituição Estadual artigo 277, se inclua no programa anual de conteúdo para estudo:

- I - Conteúdos específicos à evolução histórica e cultural do Município de Marabá, relativos à hábitos, costumes e vocabulários;
- II - Conteúdos programáticos que retratem a situação do meio ambiente no Município, de modo a discriminar as espécies de fauna e flora em extinção, relacionando os fatores que determinam degradação do meio ambiente e soluções alternativas de preservação;
- III - Atividades complementares que investiguem a origem e caracterização das manifestações culturais do Município, como o folclore e arte popular, entre outros;
- IV - Que os temas relacionados nos incisos I, II e III no trabalho junto ao educando, deverão prescindir de análise comparativa do contexto sócio-econômico do Município, e a situação de vida da clientela escolar da rede pública municipal.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, quando for ministrado, não poderá restringir-se a apenas uma religião, incluindo-se as afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas, e será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Art. 261 - Deverá atuar em âmbito municipal o Conselho Municipal de Educação, em conjunto com os órgãos normativos e fiscalizadores do Estado, sendo composto democraticamente na seguinte proporção:

- I - Um quarto indicado pelo Executivo Municipal;
- II - Um quarto indicado pelo Legislativo Municipal;
- III - Dois quartos por indicação proporcional de entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

§ 3º - O carnaval, manifestação popular genuína e cultural, merecerá do Poder Executivo o devido apoio e patrocínio.

§ 4º - As produções e obras de autores e artistas brasileiros, especialmente as dos paraenses e, prioritariamente, as dos marabaenses, que residem no Município, sobre qualquer manifestação cultural, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

Art. 268 - No ensino de 1º grau, será ministrado conteúdo relativo a hábitos, costumes e vocabulário local, bem como difundidos os aspectos culturais do Município, prioritariamente no que diz respeito a sua história e particularidades folclóricas.

Art. 269 - Constituem patrimônio cultural do Município de Marabá os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e marabaense, nos quais sejam incluídos:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e inerentes a reminiscências de formação de nossa história popular.

§ 1º - O Poder Público Municipal com a colaboração de associações e fundações culturais públicas e privadas, e ainda, se possível, dos Poderes Públicos do Estado e da União, promoverá e protegerá o patrimônio cultural marabaense, como parte do paraense, inclusive preservando as características de prédios de valor histórico por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Deverão ser tombados todos os documentos e locais de reminiscências culturais e históricas, de qualquer natureza.

§ 3º - Cabe ao Poder Público a gestão da documentação governamental e municipal, bem como providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Fica a Fundação Casa da Cultura de Marabá, responsável pela guarda de todo e qualquer documento de ordem histórica e cultural, bem como pelas providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 5º - As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, e a fundação Casa da Cultura de Marabá, serão fortalecidas e incentivadas pelo Poder Público, com apoio técnico e financeiro, para incremento a produções locais, sem fins lucrativos.

§ 6º - As pessoas que provocarem danos e ameaças ao Patrimônio cultural, assim como aquelas que, fazendo parte do Poder Público, o negligenciarem, serão punidas na forma da lei,

§ 7º - O Município realizará em ação conjunta com o Estado e a União, promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

§ 8º - É dever do Poder Executivo alocar recursos necessários à manutenção efetiva da Fundação da Casa da Cultura de Marabá.

Art. 270 - O Município construirá nos distritos, nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais que deverão conter: bibliotecas circulantes (o usuário poderá retirar livros da biblioteca, sob cautela), salas de estudos, espaços culturais para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações ar

Art. 271 - A Prefeitura Municipal de Marabá, através de convênios, apoiará e incentivará a atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares.

Art. 272 - A Prefeitura promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 273 - Toda ação cultural no âmbito municipal, bem como os respectivos princípios que acompanhem o objeto da presente lei, será desenvolvida pela Secretaria de Cultura do Município e pela Fundação Casa da Cultura de Marabá, incluindo-se:

I - Orientação às pessoas ou instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para produções e ações culturais;

II - Implantação de bibliotecas nas escolas da rede municipal de ensino;

III - Fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Marabá.

Art. 274 - De conformidade com a necessidade, a lei regulará a criação e composição do Conselho Municipal de Cultura que virá subsidiar, com orientação normativa, as ações culturais desenvolvidas no Município de Marabá, ressaltando a espontaneidade das mesmas.

Art. 275 - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre cultura.

Art. 276 - A valorização da cultura marabaense ocorrerá através de suas bases municipais a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a partir de suas áreas de produção, preservando sua originalidade.

Art. 277 - É dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, áudio-visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

### SEÇÃO III - DO DESPORTO

Art. 278 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto escolar, do lazer e das atividades desportivas comunitárias, definindo em ação conjunta com a Secretaria de Cultura e Secretaria de Educação;

II - O desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania;

III - Garantir às pessoas portadoras de deficiências, as condições à prática de educação física, de esporte e lazer;

IV - O tratamento diferenciado para o desporto amador;

V - O exercício de funções em órgão colegiado do oficial em matéria desportiva municipal, inclusive Justiça Desportiva, assim como a convocação para integrar representação desportiva municipal, não profissional, será considerado de relevante interesse, e os servidores e empregados públicos, nestas condições, terão abonados suas faltas, computando-se como de efetivo serviço o período de permanência e duração da convocação.

## CAPITULO III - DO TURISMO E DA RECREAÇÃO

## SEÇÃO I - DO TURISMO

Art. 279 - É dever do Poder Público Municipal desenvolver programas específicos destinados a incentivar o turismo, através de:

- I - Criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II - Criação de Comissão formada por integrantes do setor público e privado, para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;
- III - Conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;
- IV - Promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos;
- V - Incentivo e apoio financeiro às manifestações folclóricas populares, como forma de atração turística;
- VI - Criação de jardins zoológicos, com animais típicos da nossa região.

## SEÇÃO II - DA RECREAÇÃO

Art. 280 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III - Aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - Práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;
- V - Estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária.

Art. 281 - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - Economia de construção e manutenção;
- II - Possibilidade de fácil e aproveitamento pelo público, das áreas de recreação;
- III - Facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;
- IV - Aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - Criação de centros de lazer no meio rural;
- VI - Criação de áreas de lazer em todos os bairros da sede do Município.

Art. 282 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## CAPITULO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 283 - Fica criado o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de orientar, fiscalizar e punir, resguardando o que dispuser o código de posturas do Município, as instituições e estabelecimentos dos diversos setores da atividade econômica.

Art. 284 - Serão incentivadas pelo Poder Público Municipal, cooperativas de consumo, organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares.

Art. 285 - O Município organizará, através de sua defesa civil, programas de prevenção e ação nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de sobrevivência e abastecimento.

Art. 286 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter especial e prioritário, às necessidades básicas da população e deverão ser compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico,

Art. 287 - O Poder Público Municipal incentivará a criação de Associações, visando a defesa do consumidor.

Art. 288 - Serão submetidos a sanções, as pessoas que estiverem comercializando produtos de qualquer natureza, comprovadamente deteriorados.

Parágrafo Único - A sanção de que dispõe este artigo fica estabelecida em oitenta unidades fiscais e a reincidência implicará em suspensão das atividades comerciais dos responsáveis.

## CAPITULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

### SEÇÃO I - DA FAMÍLIA

Art. 289 - A família, base da sociedade, tem especial atenção do Município.

§ 1º - A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho de sua prole, competindo ao Município apoiar a população através de estratégias educacionais, na operacionalização do Planejamento familiar, reconhecida a maternidade como relevante função social.

§ 2º - Além do disposto no artigo 295, § 1º da Constituição do Estado e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º - Serão proporcionados pelo Poder Público, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento, inclusive no que se refere a exames pré-nupciais.

### SEÇÃO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 290 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - Os setores e áreas diretamente relacionados com a proteção e assistência à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 291 - O Município garantirá à criança desde o nascimento e ao adolescente, condições dignas de sobrevivência, pela implantação de programas de assistência que, pautados na liberdade do cidadão, visem assegurar:

- I - O desenvolvimento biológico equilibrado;
- II - Acompanhamento psico-social que vislumbre o ajustamento da criança e do adolescente à família e à sociedade;
- III - A prática de atividades de recreação e lazer voltados ao desenvolvimento físico e cognitivo;
- IV - Condições efetivas para inserção da criança no mercado informal, e do adolescente maior de dezesesseis anos, no mercado formal de trabalho;
- V - Garantia de condições para a profissionalização e aperfeiçoamento do adolescente, incluindo-o no mercado formal de trabalho, através do apoio do empresariado local.

Art. 292 - Aos menores de oito anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos e rurais, mediante simples apresentação de carteira ou documentossimilar, punível o descumprimento com sanções administrativas, previstas em lei complementar.

Art. 293 - É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos órgãos judiciários e de segurança pública, garantindo igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processo a eles relativos.

Parágrafo Único - Em caso de detenção da criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediata e urgentemente seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender o disposto no artigo 227, § 3º, incisos IV, V e VII, da Constituição Federal e artigo 298, § 6º da Constituição Estadual.

Art. 294 - O Município contará com um Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com caráter consultivo e deliberativo regido por regimento próprio conforme disposto no artigo 298 da Constituição Estadual, integrado em um quarto por representantes do Poder Executivo, um quarto do Poder Legislativo e dois quartos por representantes da sociedade civil, reconhecidos por sua contribuição à causa da criança e do adolescente, por indicação das entidades populares.

Parágrafo Único - É competência do Conselho:

I - Criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o Conselho titular, conforme disposto no título V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Formular a política de assistência social para a criança e o adolescente a nível do Município;

III - Acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;

IV - Participar e opinar na definição de percentual a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, quando da elaboração da Lei Orçamentária anual;

V - Participar na elaboração de leis que assegurem os direitos da criança e do adolescente;

VI - Deliberar sobre concessão de auxílios e subvenções de verbas municipais e entidades governamentais e/ou não governamentais que trabalhem com a causa da criança e do adolescente;

VII - Cientificar ao Ministério Público da ação competente nos casos de infringência dos direitos da criança e do adolescente.

### SEÇÃO III - DO IDOSO

Art. 295 - A família, a sociedade e o Município, através de política integrada com o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, rurais e intermunicipais, conforme o disposto no artigo 295 da Constituição Estadual.

Art. 296 - Serão incluídos no programa de ensino da rede municipal, a nível de 1º grau e alfabetização de adultos, temas que favoreçam o entendimento do processo de envelhecimento a nível bio-psico-social e ideológico.

Art. 297 - O Município, através de ação conjunta entre as Secretarias de Educação, Cultura e Saúde, implantará cursos de orientação de idosos, cuja metodologia propicie:

I - Terapia ocupacional, onde o produto final resulte na complementação do orçamento familiar;

II - Orientação dietética;

III - Orientação sobre prevenção e tratamento de doenças, comuns aos idosos.

Art. 298 - O Município valorizará a mão-de-obra do idoso sem discriminação salarial.

Art. 299 - Ao idoso será garantido atendimento prioritário em qualquer órgão ou instituição do Município.

Art. 300 - Ao Poder Público Municipal compete implantar e implementar uma política de atendimento sistemático à população idosa, com a criação e execução de programas especiais, voltados para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais e de lazer, utilizando espaços ociosos e construindo Centros Comunitários.

#### CAPITULO VI - DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art. 301 - É dever do Município assegurar às pessoas portadores de deficiência físicas sensoriais ou mentais e com problemas de conduta, além dos direitos gerais instituídos nesta lei, os especiais necessários à compreensão de sua deficiência e, em especial, os seguintes:

I - Atendimento educacional especializado e gratuito;

II - Assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgão da administração Municipal ou mediante convênios com entidades privadas com serviços especializados;

III - Garantia, na forma da lei, de aproveitamento de todas as pessoas portadoras de deficiência física, aprovadas em concurso público, nos órgãos da administração direta e indireta do Município;

IV - Facilidade de acesso a prédios, logradouros públicos e transportes coletivos, observando o disposto em lei;

V - Redução da jornada de trabalho e flexibilidade de horário à servidora municipal mãe de pessoa portadora de deficiência física ou mental, obedecido o que dispõe a Lei Federal, no artigo 7º, inciso XIII;

VI - Assistência especializada ao detentor de problema de conduta, bem como acompanhamento junto à família visando sua reintegração à sociedade.

Art. 302 - Os deficientes receberão atenção especial do Poder Público de Marabá, conforme o seguinte:

I - Garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente visual às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;

II - Garantia ao deficiente, de participação nos programas de esporte e lazer, promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvam estas modalidades;

III - Articulação com Organização Comunitária para conjugar esforços em prol dos deficientes, principalmente os de cadeiras-de-rodas na sua própria comunidade;

IV - Garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas, no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos mesmos;

V - Criação de local de atendimento especial para abrigar deficientes abandonados.

Art. 303 - O Município de Marabá, promoverá a integração dos deficientes junto à sociedade e a conscientização desta através das seguintes medidas:

I - Maior divulgação dos trabalhos realizados pelas pessoas portadoras de deficiência de um modo geral, através dos veículos de comunicação;

II - Maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas portadoras de deficiência;

- III - Maior oferta de trabalho para o portador de deficiência;
- IV - Viabilização através de órgãos competentes, de sinalização voltada às necessidades de todos;
- V - Colocação de rampas e faixas de segurança nas esquinas e outros equipamentos que facilitem o direito de ir e vir do deficiente físico;
- VI - Facilidade de acesso a todas as dependências de atendimento ao Público e aos veículos, nos transportes rodoviários e hidroviários;
- VII - Garantia de que os cargos de direção de órgãos especializados no atendimento à pessoa deficiente, sejam preferencialmente preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, devidamente qualificadas.

## CAPITULO VII - DA MULHER

Art. 304 - É dever do Município:

- I - Garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável, em igualdade de condições com o homem;
- II - Criar, juntamente com os órgãos e instituições Estaduais e/ou Federais, mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral à mulher e à criança, vítimas dessa violência;
- III - Reconhecer a maternidade, assegurando aos pais meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos;
- IV - Não permitir a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantir a educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;
- V - Promover a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos;
- VI - Auxiliar o Estado e a União na criação e manutenção das Delegacias especializadas no atendimento à mulher e seus filhos;
- VII - Garantir, juntamente com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;
- VIII - Garantir a aplicação da licença maternidade de cento e vinte dias com salário integral às servidoras gestantes;
- IX - Garantir à mulher livre opção pelo tamanho da prole, e lhe assegurar a assistência pré-parto, parto, pós-parto, na rede pública de saúde;
- X - Oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua vida;
- XI - Criar mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito de gestantes nos coletivos urbanos, sendo assegurada sua entrada diferenciada dos demais usuários, bem como sejam facilitadas as suas atividades em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera, como também, no seu local de trabalho;
- XII - Definir os órgãos municipais responsáveis pela política de implantação de creches, lavanderias e refeitórios para a população feminina em geral;
- XIII - Criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher que terá seu regimento interno, e será integrado por um quarto de representantes do Poder Executivo, um quarto do Legislativo e dois quartos por representantes da sociedade civil, reconhe-

cidos por sua contribuição à causa da mulher;

XIV - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, participar da elaboração da política municipal de atendimento à mulher, em consonância às diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, voltada a:

a) - Priorizar os plenos direitos da mulher, no sentido de garantir a expressão de suas necessidades junto aos órgãos governamentais;

b) - Pronunciar-se contra a discriminação de emprego à mulheres casadas, gestantes, com filhos ou idosas;

c) - Defender a obrigatoriedade de creches nos locais de moradia ou de trabalho, com Administração participada da parte interessada;

d) - Assistir à mãe solteira e, qualquer hipótese, a seus filhos;

e) - Desenvolver programas educativos sobre a saúde da mulher e planejamento familiar, fundamentado no respeito à liberdade de opção e decisão.

#### CAPITULO VIII - DOS INDIOS

Art. 305 - O Município promoverá e ineentivará a proteção aos índios e sua cultura, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como, reconhecerá seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o que dispõe o artigo 300 da Constituição Estadual, no que couber.

#### TITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Não se aplica à eleição realizada em 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 89 desta lei.

Art. 307 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de seis meses da promulgação da L.O.M., que tenham por objetivo a estabilidade do servidor da administração direta ou indireta, admitido em concurso público.

Art. 308 - É dever do Poder Executivo Municipal prover a casa do estudante Marabaense, sediada em Belém, atendendo plenamente as necessidades de habitação, alimentação e bolsas de estudos, para universitários de baixo poder aquisitivo, segundo critério próprio e com aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Estatuto da Casa do Estudante Marabaense, de que trata o caput deste artigo, será elaborado pelos estudantes da casa e reconhecido pelo Poder Público Municipal, no prazo máximo de três meses após a promulgação desta Lei.

Art. 309 - Fica proibida a produção de carvão vegetal com a derrubada da floresta nativa para fins comerciais ou industriais, por parte de pessoas físicas ou jurídicas a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá os critérios de multas aos infratores, no que se refere ao caput deste artigo!

Art. 310 - O Município não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 311 - A concessão de terras na área rural pertencentes ao Patrimônio Municipal, será apreciada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 312 - Somente por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autárquias ou fundações públicas.

Parágrafo Único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em

empresa privada.

Art. 313 - Fica garantido o emprego de mão-de-obra qualificada, local, nos grandes projetos industriais localizados no Município de Marabá, em no mínimo trinta por cento de seu quadro funcional.

Art. 314 - É vedado, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, benefício de aposentadoria à Ex-Prefeitos e Ex-Vice-Prefeitos.

Art. 315 - Os serviços funerários serão considerados de utilidade pública, e prestados a coletividade diretamente pelo Município, ou sob regime de concessão de permissão, após autorização da Câmara Municipal.

Art. 316 - O Poder Executivo Municipal deverá prover todas as escolas de sua rede, e Instituições Congêneres com um exemplar da Lei Orgânica.

Art. 317 - É vedado, no Município de Marabá, concessão de licença para funcionamento de abatedouros particulares, salvo nos casos previstos em Lei Complementar.

Art. 318 - Ao Poder Público Municipal, quer no âmbito executivo, quer no legislativo, é vedado o direito de aplicação de recursos no mercado financeiro, salvo os excedentes.

Parágrafo Único - Na hipótese da excessão a que se refere este artigo, o Prefeito e o Presidente da Câmara publicarão e enviarão até o dia cinco de cada mês ao Poder Legislativo, relatório circunstanciado da execução das aplicações e demonstrativos bancários das mesmas.

Art. 319 - É dever do Poder Público Municipal, assegurar doação de áreas para construção de Escolas pelo Estado, no Município de Marabá.

Art. 320 - Ficam anistiados todos os débitos originários de tributos devidos ao Tesouro Municipal até 31.12.89, no valor atual de até uma Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 321 - A política de transporte de passageiros, o plano viário e de transportes coletivos no Município, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei, que observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal, atendidas as necessidades da população.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Será criada, até trinta dias após a promulgação desta Lei, uma Comissão de Transição, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional, estabelecida na L.O.M., sem prejuízos de representantes dos dois poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo Único - A Comissão de Transição será composta de seis membros: três indicados pelo Prefeito e três pelo Presidente da Câmara Municipal, com os respectivos suplentes.

Art. 2º - As leis complementares previstas na L.O.M. e as leis que a ela deverão adaptar-se, serão elaboradas até o final da presente legislatura.

Art. 3º - Serão revistos, através da Comissão Parlamentar, nos dois anos a contar da promulgação da L.O.M., todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais, realizadas no período de maio de 1981 à 1º de janeiro de 1989.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de convivência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência de interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º - Para efeito do cumprimento das disposições previstas na L.O.M., que impliquem variações de receitas e despesas do Município, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar e a Câmara aprovar, projeto revendo a Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 5º - Todas as permissões para prestação de serviço público à empresas privadas serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, e as consideradas lesivas aos interesses públicos serão cassadas pelo Poder Executivo Municipal ou por deliberação da Câmara Municipal.

Art. 6º - Após seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser revistas pela Câmara Municipal, todas as concessões de bens imóveis e empresas de propriedade do Município, que se encontrem sob posse, exploração ou cessão, qualquer que seja a forma, a terceiros, devendo haver nova licitação e, aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 7º - Até dois anos após a promulgação desta Lei o Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para regularização de todos os terrenos ocupados por posse, no perímetro urbano do Município.

Art. 8º - Lei Complementar regulará a contratação de serviços a serem executados por menores, em tudo obedecidas as regras contidas na Lei Federal competente.

Art. 9º - Até sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Código de posturas do Município deverá se adequar, proibindo a poluição sonora e pelo monóxido de carbono, regulamentando:

- I - O uso de alto-falantes;
- II - Normas para uso de filtros para todos os veículos que eliminem monóxido de carbono;
- III - Normas para uso de canos de descargas que impossibilitem a poluição ambiental por veículos movidos à "Diesel";
- IV - Aplicação de multas aos infratores.

Art. 10 - O Poder Público disciplinará o transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos no Município, conforme Lei Complementar.

Art. 11 - No que se refere o inciso XXV do artigo 9º desta L.O.M., será dado o prazo de dois anos para que a rodoviária de Marabá, se adeque as exigências da Lei,

Art. 12 - As composições e atribuições dos Conselhos que criados na L.O.M., não ficaram definidos, serão motivo de Lei Complementar.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, transferirá até trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, para o Poder Legislativo em caráter definitivo, todos os direitos inerentes à Administração do imóvel, Palacete Augusto Dias, sede da Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de três meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis, para apreciação do Poder Legislativo, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação, ficando assegurado a participação das entidades representativas dos servidores, na elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

Art. 15 - Fica estabelecido o prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para encaminhamento, pelo Prefeito, de Lei do plano plurianual, que deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de noventa dias.

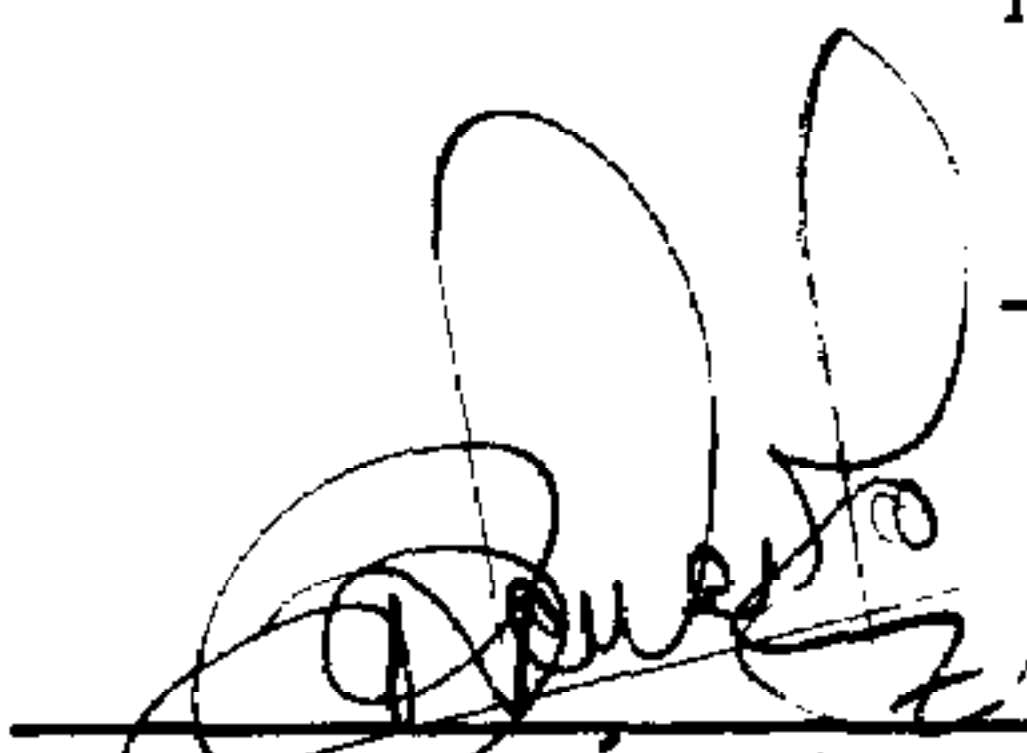
Art. 16 - No prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Estatuto do Magistério do Município de Marabá, será revisto, através de mensagem enviada pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 17 - O regulamento do serviço de transporte coletivo de passageiros e o código disciplinar do serviço de transporte coletivo, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal, no prazo máximo de seis meses contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 18 - Todas as permissões para prestação de serviço público à empresas privadas de transporte coletivo serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica e as consideradas lesivas aos interesses públicos serão cassadas pelo Poder Executivo ou por deliberação da Câmara Municipal.

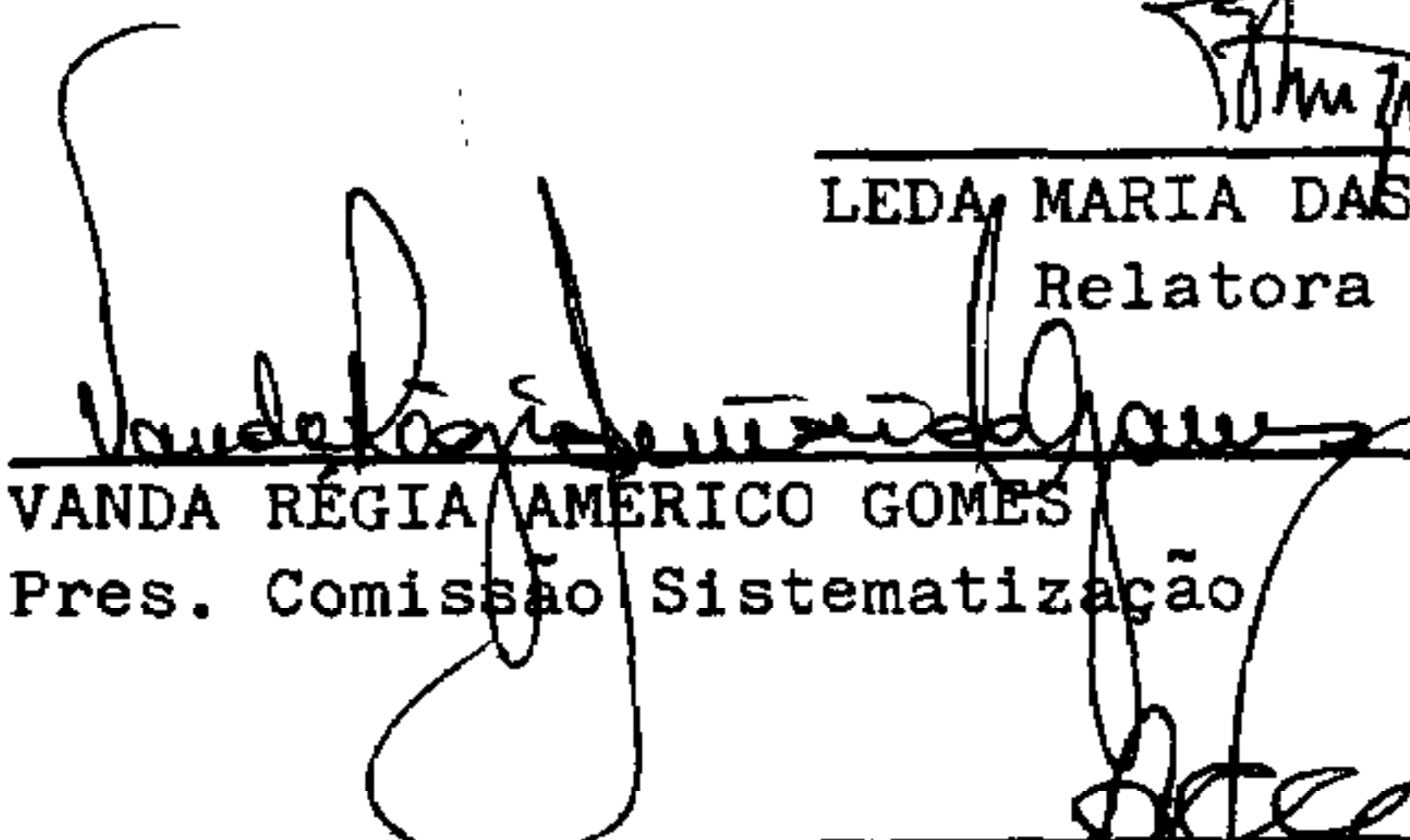
Marabá, 05 de Abril de 1.990

  
JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA  
Presidente

  
RENALDO JOSÉ ZUCATELI  
1º Secretário

  
EMERSON MIGUEL CASELLI  
2º Secretário

  
LEDA MARIA DAS GRAÇAS B. RENZO  
Relatora Geral

  
VANDA RÉGIA AMÉRICO GOMES  
Pres. Comissão Sistematização

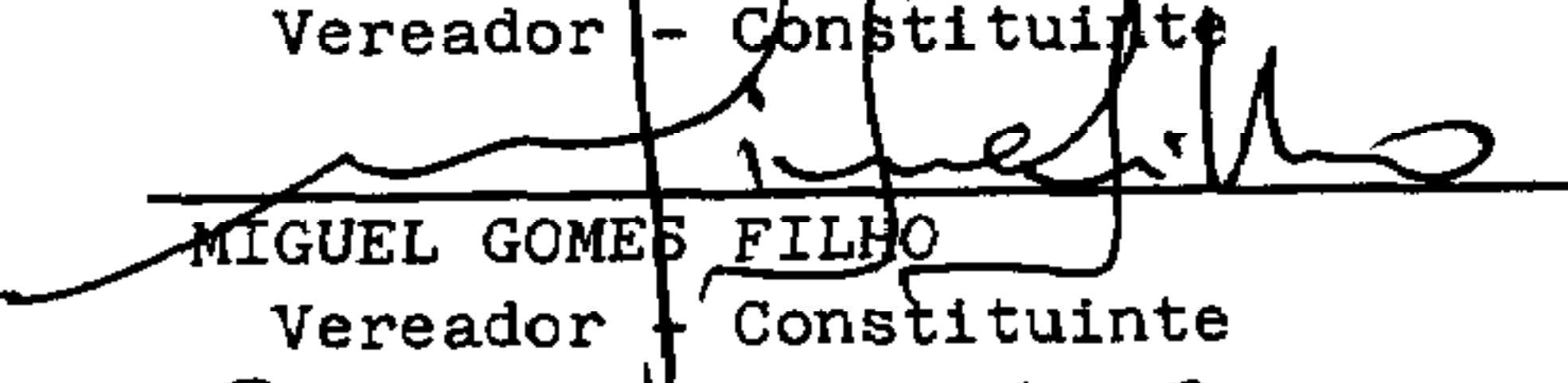
  
EVALDO GABX BICHARA GANTUS  
Relator Adjunto

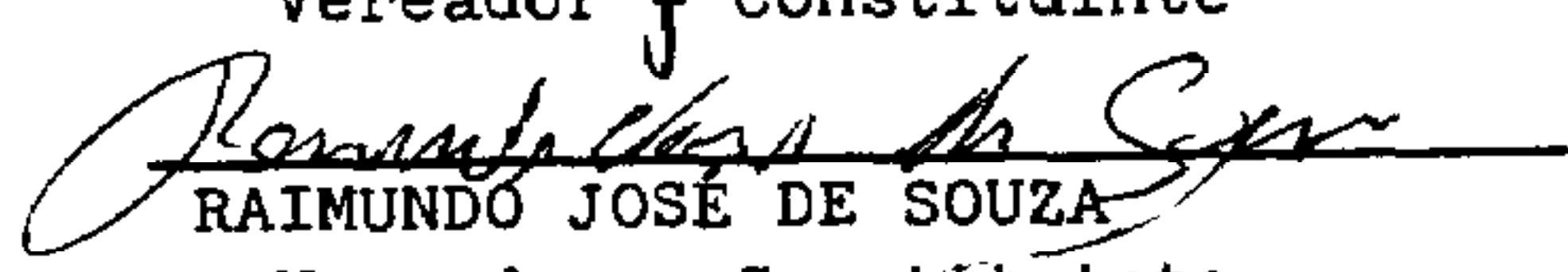
  
ANTONIO COELHO FERREIRA  
Vereador - Constituinte

  
ELZA ABUSSAFI MIRANDA  
Vereadora - Constituinte

  
MANOEL ALVES FERREIRA  
Vereador - Constituinte

  
MAURINO MAGALHÃES DE LIMA  
Vereador - Constituinte

  
MIGUEL GOMES FILHO  
Vereador - Constituinte

  
RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA  
Vereador - Constituinte

  
GUIDO MUTRAN  
Vereador - Constituinte